DIREÇÃO CONCURSOS

Aula 00 – Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes).

Legislação Penal Extravagante para Agente da PCDF

Prof. Henrique Santillo

Sumário

APRESENTAÇÃO 3

LEI DE DROGAS - NOÇÕES GERAIS 8
POSSE DE DROGAS ILÍCITAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28) 12
Penas Aplicáveis 14
Conduta Equiparada 17
Regras Processuais 18
TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*) 19
Condutas Equiparadas ao Tráfico de Drogas (art. 33, §1º) 20
Causa de Diminuição de Pena (Tráfico Privilegiado) 22
INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO USO DE DROGA (ART. 33, §2º) 26
CESSÃO GRATUITA E EVENTUAL DE DROGAS PARA CONSUMO COMPARTILHADO (ART. 33, §3º) 26
MAQUINÁRIOS E OBJETOS DESTINADOS AO TRÁFICO (ART. 34) 28
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35) 29
FINANCIAMENTO OU CUSTEIO DO TRÁFICO (ART. 36) 32
COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE (ART. 37) 33
CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (ART. 33 AO 37) 34
Transnacionalidade (inciso I) 35
Crimes cometidos nas dependências ou imediações de determinados estabelecimentos ou em meios de transporte coletivo (inciso III) 36
Tráfico Interestadual (inciso V) 36
PRESCRIÇÃO OU MINISTRAÇÃO CULPOSA DE DROGAS (ART. 39) 38
CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO OU AERONAVE SOB O EFEITO DE DROGAS (ART. 41) 40
OUTRAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 41
Colaboração Eficaz 41
Critério de Fixação da Pena-Base e da Multa 42
Vedações 44
Inimputabilidade e Semi-imputabilidade 47
Destruição da Droga Apreendida 49

QUESTÕES COMENTADAS PELO PROFESSOR 51

LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS 69

GABARITO 75

RESUMO DIRECIONADO 77

LEI DE DROGAS NA ÍNTEGRA **89**

Apresentação

Olá, amigo/a!

Caso você não me conheça, sou o professor **HENRIQUE SANTILLO** do **DIREÇÃO CONCURSOS** e te acompanharei durante a sua caminhada rumo à aprovação.



Vamos falar um pouco sobre mim?

Sou advogado pós-graduado em Direito Processual. Graduei-me pela Universidade Federal de Goiás e obtive aprovado para os cargos de Analista Judiciário dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia e do Paraná, Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como para o cargo de Técnico Bancário do Banco do Brasil.

Neste tempo de muita luta e muito estudo, pude perceber que algumas técnicas de aprendizagem fazem toda a diferença, dentre elas o estudo direcionado, a resolução de muitas questões e a revisão periódica do conteúdo estudado.

Logo, vamos juntos desbravar as **LEIS PENAIS ESPECIAIS.** Aplicarei na sua aprendizagem tudo aquilo que realmente faz a diferença na sua trajetória rumo à tão almejada aprovação.

Conte comigo para você aprender as leis penais de uma maneira leve e descontraída, com muitos exemplos e casos concretos durante o seu curso. Abaixo, você poderá ver como organizamos a aula do seu curso de **LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE** direcionado especialmente para o concurso de provimento do cargo de **AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL!**



A banca **CESPE** publicou o edital do último concurso da **PCDF**!

Nosso curso será direcionado para esta banca!

Na aula de hoje vamos estudar um tópico importantíssimo para a sua prova e para a sua atuação profissional:

Crimes previstos na Lei de Drogas!

Como é a nossa primeira aula, faço questão de deixar claro a você, aluno/a, alguns conceitos que serão utilizados em outras aulas e que te deixarão mais familiarizados com a disciplina!

Neste material você encontrará:

Curso completo em VÍDEO

teoria e exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Curso completo escrito (PDF)

teoria e MAIS exercícios resolvidos sobre TODOS os pontos do edital

Fórum de dúvidas

para você sanar suas dúvidas DIRETAMENTE conosco sempre que precisar

Fique à vontade também para me procurar no **Instagram** ou em meu **e-mail**. Estarei à disposição para te atender sempre que for necessário:





Como este curso está organizado

Como eu disse há pouco, vamos estudar o conteúdo exigido pelo **CESPE** no último edital da **PCDF.**

Os tópicos exigidos foram os seguintes:

Concurso do MP CE – Cargo: Analista - Direito - Banca CESPE

Disciplinas

Legislação Penal Extravagante: *1 Lei nº 5.553/1968 (Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal). 2 Lei nº 8.069/1990 e alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). 3 Lei nº 10.741/2003 e alterações (Estatuto do Idoso). 4 Lei nº 9.296/1996 (Escuta telefônica). 5 Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional). 6 Lei nº 4.737/1965 e alterações (Código Eleitoral). 7 Lei nº 7.210/1984 e alterações (Lei de execução penal). 8 Lei nº 9.099/1995 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). 9 Lei nº 10.259/2001 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). 10 Lei nº 8.137/1990 e alterações (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e outras relações de consumo). 11 Título II da Lei nº 8.078/1990 e alterações (Crimes contra as Relações de Consumo). 12 Lei nº 8.429/1992 e alterações (enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional). 13 Declaração Universal dos Direitos Humanos, Proclamada pela Resolução nº 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.* **Noções de Direito Penal:** *11 Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes). 12 Lei nº 9.034/1995 (crime organizado). 13 Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos). 14 Lei nº 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 15 Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura). 16 Lei nº 9.605/1998 (crimes contra o meio ambiente). 17 Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). 18 Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 19 Lei nº 9.503/1997 (crimes de trânsito - Código de Trânsito Brasileiro). 20 Lei nº 11.340/2006 (Lei Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher "Lei Maria da Penha). 21 Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais). 22 Lei nº 4.898/1965 (abuso de autoridade).* **Noções de Direito Processual Penal:** *4 Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica).*

Os seguintes tópicos serão ministrados em outras disciplinas:

Direitos Humanos: *18 Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 20 Lei nº 11.340/2006 (Lei Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher "Lei Maria da Penha). 3 Lei nº 10.741/2003 e alterações (Estatuto do Idoso). 13 Declaração Universal dos Direitos Humanos, Proclamada pela Resolução nº 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.*

Execução penal: *7 Lei nº 7.210/1984 e alterações (Lei de execução penal). Das medidas de segurança. 6 Penas. 6.1 Espécies de penas. 6.2 Cominação das penas.*

Legislação de Trânsito: *19 Lei nº 9.503/1997 (crimes de trânsito - Código de Trânsito Brasileiro)*

Direito Processual Penal: *8 Lei nº 9.099/1995 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). 9 Lei nº 10.259/2001 e alterações (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).*

Para cobrir os nossos tópicos, o curso está organizado da seguinte forma:

AULA	DATA	CONTEÚDO DO EDITAL
00	07/02	11 Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes).
01	12/02	14 Lei nº 7.716/1989 (crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor).
	14/02	Teste a Sua Direção.
02	17/02	15 Lei nº 9.455/1997 (crimes de tortura).
03	18/02	22 Lei nº 13.869/2019* (abuso de autoridade –conforme legislação atualmente em vigor).
04	20/02	Continuação da aula anterior.
	22/02	Teste a Sua Direção
05	25/02	10 Lei nº 8.137/1990 e alterações (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e outras relações de consumo).
06	29/02	11 Título II da Lei nº 8.078/1990 e alterações (Crimes contra as Relações de Consumo).
	02/03	Teste a Sua Direção
07	06/03	16 Lei nº 9.605/1998 (crimes contra o meio ambiente).
08	12/03	17 Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).
	15/03	Teste a Sua Direção
09	18/03	5 Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).
10	23/03	2 Lei nº 9.034/1995* (crime organizado)
	25/03	Teste a Sua Direção
11	30/03	4 Lei nº 9.296/1996 (interceptação telefônica).
12	06/04	1 Lei nº 5.553/1968 (Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal).
13	14/04	21 Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
	16/04	Teste a Sua Direção

Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes).

Para a nossa primeira aula, escolhi um conteúdo que é **sempre *muito lembrado* pela banca CESPE:** a **Lei nº 11.343/2006** – também conhecida como ***Lei de Drogas*** ou ***Lei Antidrogas!***

Estamos diante de uma **lei muito extensa**. Sendo assim, selecionei os **dispositivos mais importantes** e com **mais chances de serem cobrados** em uma prova da banca **CESPE!**

Você perceberá, por exemplo, que não abordaremos as regras referentes ao procedimento observado no processo judicial: o custo-benefício do tópico é muito baixo – especialmente para um concurso da área policial, pois temos vários dispositivos cuja incidência em provas é baixíssima (inferior a 5%).

De qualquer forma, disponibilizei para você a íntegra da Lei nº 11.343/2006 ao final da aula – sugiro que faça a sua leitura e **não hesite em me procurar em caso de dúvidas, ok?!**

Como o nosso encontro de hoje é um pouco *extenso,* veja quais são os **tópicos preferidos** pela nossa querida banca:



Lei de Drogas

O que priorizar para a prova do ***CESPE?***

→ **Posse de Droga Para Consumo Pessoal**

→ **Tráfico de Drogas "Privilegiado"**

→ **Cessão Gratuita e Eventual de Droga Para Uso Compartilhado**

→ **Crime de Associação Para o Tráfico**

→ **Tráfico Transnacional e Interestadual**

Mãos à obra, pessoal!

Noções Gerais

Bom, todos sabemos que a questão das drogas é um grande problema no Brasil e atingem – direta e indiretamente – toda a sociedade civil.

> *Dentre os diversos efeitos malignos pelo uso indevido de drogas, podemos citar o aumento da violência urbana, mortes prematuras, diminuição da capacidade laboral, prejuízos com altos gastos em tratamentos médicos e internações hospitalares, dentre vários outros...*

Atualmente, a Lei nº 11.343/06 disciplina a questão das drogas, tendo como principais mudanças em relação à legislação anterior:

- A criação do **SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**.

> Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:
>
> I - a **prevenção do uso indevido**, a **atenção e a reinserção social de usuários e dependentes** de drogas;
>
> II - a **repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas**.

- **Substituição** da expressão "substâncias entorpecentes" por "droga".

- Tratamento **mais rigoroso ao traficante** e **mais "benéfico" ao usuário**

  Isso mesmo: A Lei de Drogas revogada permitia a **prisão do usuário**, cuja pena poderia chegar a **até 03 anos...**

  Como inovação, a Lei nº 11.343/06 não mais prevê pena privativa de liberdade ao usuário de drogas, por entender que se trata de uma questão de saúde pública, não tanto de Direito Penal.

Além disso, a Lei nº 11.343/06 pode ser dividida em duas partes:

- Temas de **política criminal** (Art. 1º ao Art. 27)

  Aqui, temos um capítulo inteiramente dedicado às atividades de **prevenção, tratamento, acolhimento** e de **reinserção social e econômica** de **usuários ou dependentes de drogas**!

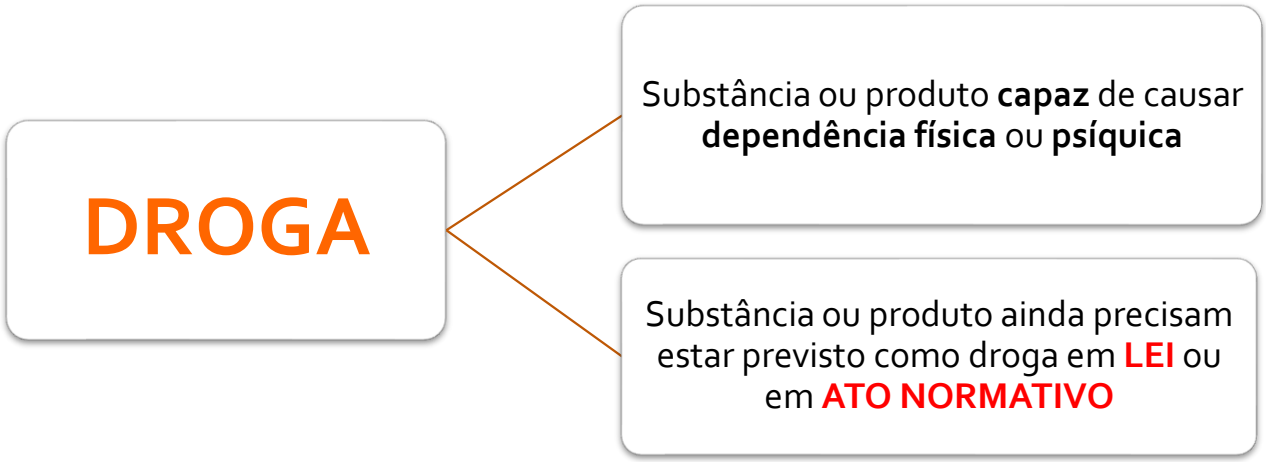
  Essas ações de atenção e reinserção social são direcionadas ao viciado e à sua família, e tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida e à redução de riscos e dos danos.

- Aspectos **criminal** e **processual penal** (art. 28 e seguintes) → *será o foco da nossa aula!*

Professor, o que significa tecnicamente o termo "droga"?

Veja o que estabelece a Lei nº 11.343/06:

> Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.
>
> Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como **drogas** (1) **as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência,** (2) **assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.**



Perceba que a Lei de Drogas **não especifica quais são as drogas proibidas** – assim, podemos dizer que a lei está *em branco.*

Quem *preencherá esse branco* será uma outra lei ou um regulamento, que especificarão a relação das substâncias que são consideradas *drogas.*

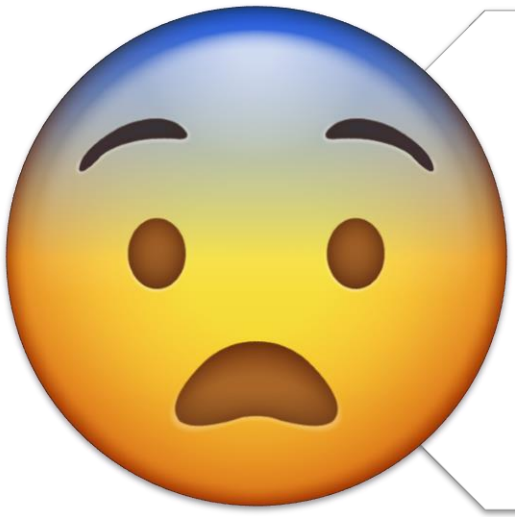
→ Atualmente, o ato que define quais são as drogas proibidas é a **Portaria nº. 344 da ANVISA.**

Dessa maneira, como o complemento da Lei de Drogas é feito por um ato infralegal, dizemos ela é uma **norma penal em branco heterogênea**!

> Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, **da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998**.

Veja uma pequena amostra das substâncias definidas como droga pela portaria da ANVISA:

Nome científico	Nome popular
Éster metílico da benzoilecgonina	Cocaína
Diidrodeoximorfina	Desomorfina
Diacetilmorfina	Heroína
Cannabis sativa L.	Maconha
Datura suaveolens Willd	Trombeta-de-Anjo
Cloreto de etila	Lança-perfume
Cloridrato de metilfenidato	Ritalina



Sim, caro/a aluno/a... A Ritalina™ está incluída na **lista da ANVISA** e o seu comércio em desacordo com as normas pertinentes pode ser enquadrado como crime de **TRÁFICO DE DROGAS!**

Vamos estudar a fundo o crime de tráfico de drogas em breve... Aguenta aí!

Se liga na dica: mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, caso ela não esteja prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será considerada *droga* para os fins da Lei nº 11.343/06.

*Quer o maior exemplo? O **álcool**!*

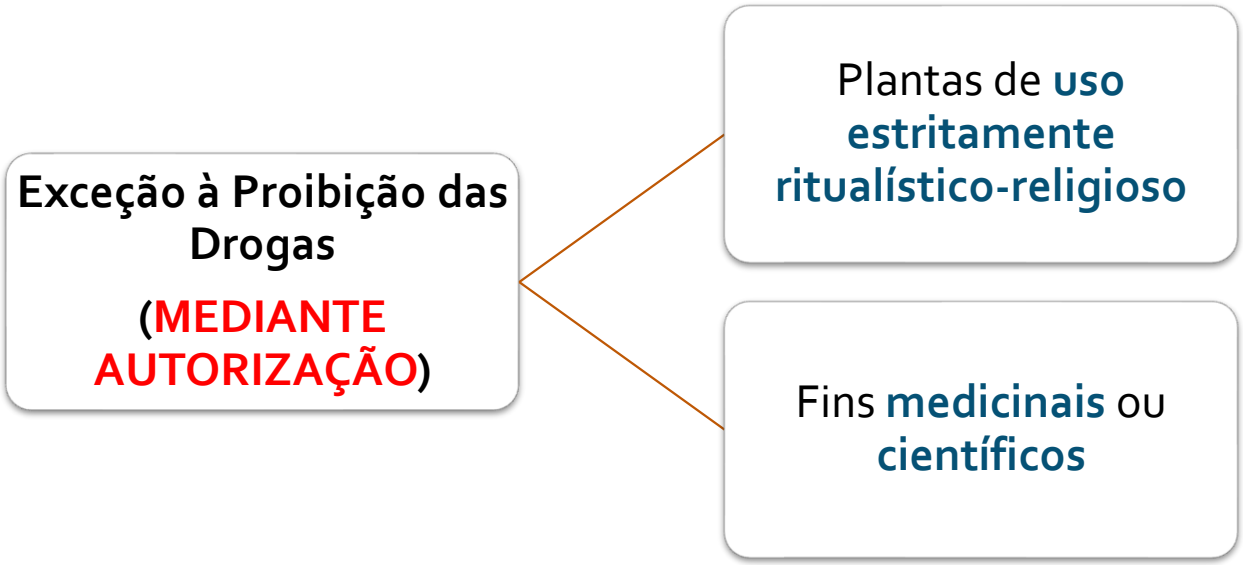
Professor, vamos supor que o Cloreto de Etila (lança-perfume) seja excluído da lista da ANVISA... A substância deixará de ser "droga" para fins de aplicação da Lei nº 11.343/06?

Sim! Inclusive o ***Cloreto de Etila*** **deixou de ser droga durante 8 dias, quando foi retirada do rol pela Resolução ANVISA RDC 104 de 07/12/2000.**

Como resultado, na época, todos os réus condenados por tráfico de lança-perfume ocorrido até 14/12/2000 foram beneficiados pela abolitio criminis! Além disso, foi considerada atípica a conduta de tráfico de lança-perfume ocorrida entre 07/02/2000 e 14/02/2000...

Por fim, leia o art. 2º, que estabelece a proibição das drogas no território nacional, bem como seu plantio, cultura, colheita e exploração de vegetais e substratos que possam dar origem às drogas:

> Art. 2º Ficam **proibidas**, em todo o território nacional, as **drogas**, **bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos** dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, **ressalvada** a hipótese de autorização legal ou regulamentar, **bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.**
>
> Parágrafo único. **PODE** a **União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS MEDICINAIS OU CIENTÍFICOS, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.**



Posse de Drogas Ilícitas Para Consumo Pessoal (art. 28)

A Lei de Drogas estabeleceu que a conduta do sujeito de **possuir e/ou portar drogas para consumo pessoal** é **tipificada como crime:**

> Art. 28. Quem **ADQUIRIR**, **GUARDAR**, **TIVER EM DEPÓSITO**, **TRANSPORTAR** ou **TROUXER CONSIGO**, **para consumo pessoal**, **drogas** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será **submetido às seguintes penas:**
>
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
>
> II - prestação de serviços à comunidade;
>
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Temos muitos comentários importantes referentes à conduta do art. 28:

→ **Ainda que não estabelecida pena privativa de liberdade,** a conduta referente à posse ou ao porte de drogas ilícitas para consumo pessoal é tipificada como **crime!**

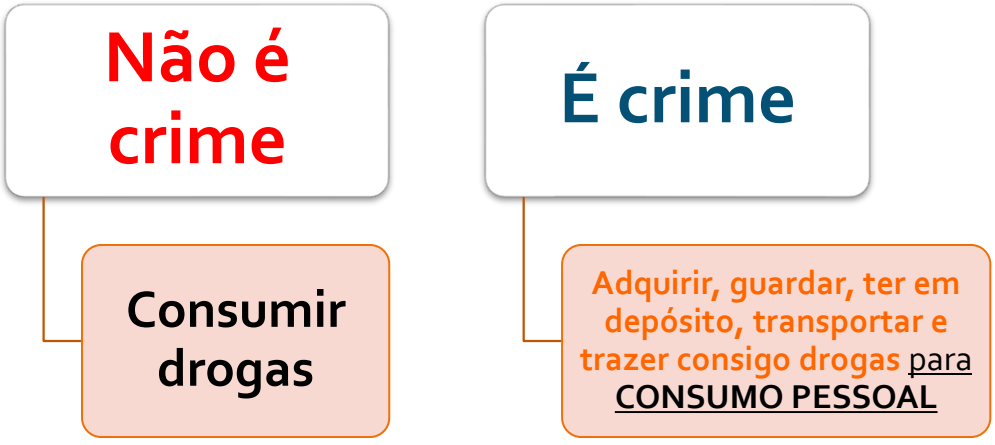
→ O crime do art. 28 é classificado como **tipo misto alternativo** ou **de forma livre.**

Isso quer dizer que o crime se consuma com a realização de pelo menos uma das condutas descritas no tipo penal: **(1) ADQUIRIR**, **(2) GUARDAR**, **(3) TER EM DEPÓSITO**, **(4) TRANSPORTAR** ou **(3) TRAZER CONSIGO.**

Exemplo: *Bruninho, 30 anos, adquiriu 1g de cocaína para consumo pessoal, tendo logo em seguida transportado e guardado tal substância em sua casa.*

Se flagrado por algum agente policial, Bruninho será responsabilizado pela prática de apenas um crime, já que os núcleos "transportar" e "guardar" não serão levados em conta para fins de cumulação de penas, ***por ter praticado crime único.***

Tecnicamente, a conduta de **consumir drogas não é crime**! A expressão "crime de consumo de drogas" é equivocada, pois o tipo **abrange as diversas condutas descritas no artigo 28, não exatamente ao ato de consumir drogas.**



→ **Dolo específico (especial fim de agir):** o usuário deve adquirir, guardar, ter em depósito (etc.) droga com a **finalidade específica de consumo pessoal!**

Assim, se Beto transporta droga com a finalidade de entregá-la para outra pessoa a consumir, não fica configurado o crime do art. 28, mas possivelmente o crime de tráfico de drogas.

Professor, mas o que diferencia a posse de droga para consumo pessoal do tráfico?

→ *A* lei **não estabelece uma quantidade específica** para determinar se o destino da droga era para consumo pessoal ou para o tráfico, por exemplo.

Dessa forma, *vamos supor que o agente é pego com uma quantidade X de maconha*.

Não será apenas a quantidade de droga apreendida que determinará se ela se destinava ao tráfico ao consumo pessoal: é necessário também levar em conta **o local**, as **condições em que se desenvolveu a ação,** as **circunstâncias sociais e pessoais,** bem como a **conduta e antecedentes do agente.**

Confere aí:

> Art. 28 (...) § 2º Para determinar **se a droga destinava-se a consumo pessoal**, o juiz atenderá à **natureza e à quantidade da substância apreendida,** ao **local** e **às condições em que se desenvolveu a ação,** às **circunstâncias sociais e pessoais,** bem como **à conduta e aos antecedentes do agente.**

Vamos de **CESPE?**

(CESPE – PRF – 2013) A respeito das contravenções penais e da lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, julgue os itens subsequentes.

Caso uma pessoa injete em seu próprio organismo substância entorpecente e, em seguida, seja encontrada por policiais, ainda que os agentes não encontrem substâncias entorpecentes em poder dessa pessoa, ela estará sujeita às penas de advertência, prestação de serviço à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

RESOLUÇÃO:

Opa! Vimos que o a conduta de **consumir drogas não é crime,** pois o tipo **abrange as diversas condutas descritas no artigo 28, não abarcando o ato consumir drogas.**

Assim, como os policiais não encontraram substância entorpecente na posse da pessoa (pois já foi consumida), o fato será atípico.

*Art. 28. Quem **ADQUIRIR**, **GUARDAR**, **TIVER EM DEPÓSITO**, **TRANSPORTAR** ou **TROUXER CONSIGO**, **para consumo pessoal**, **drogas** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será **submetido às seguintes penas:***

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Item incorreto.

Veja mais uma questão **CESPE**:

(CESPE – PRF/CFO - 2009) Considere que, no decorrer de uma ação policial, foi encontrado no para-choque de um veículo de passeio cerca de 300 gramas de cocaína acondicionados em pequenos envelopes plásticos. Indagado a respeito da destinação da droga, o condutor e único ocupante do veículo declarou que a droga se destinava a consumo próprio.

Nessa situação, caberá à autoridade policial competente a prisão em flagrante do infrator por tráfico de drogas, considerando, exclusivamente, a quantidade da substância apreendida.

RESOLUÇÃO:

Opa! **Não é somente a quantidade da substância** que determinará se ela era destinada ao consumo pessoal ou ao tráfico:

*Art. 28 (...) § 2º Para determinar **se a droga destinava-se a consumo pessoal**, o juiz atenderá à **natureza e à quantidade da substância apreendida**, ao **local** e **às condições em que se desenvolveu a ação**, às **circunstâncias sociais e pessoais**, bem como **à conduta e aos antecedentes do agente.***

Item incorreto.

→ O crime do art. 28 tem o **prazo prescricional de 2 anos!**

Art. 30. **Prescrevem em 2 (dois) anos** a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Vamos agora falar de um ponto bastante polêmico: as penas aplicadas ao crime de posse de drogas ilícitas para consumo pessoal.

Penas Aplicáveis

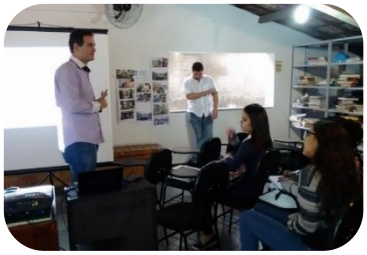
A Lei nº 11.343/06 **aboliu as penas privativas de liberdade** e estabeleceu as seguintes sanções, como medidas restritivas de direito:



Advertência sobre os efeitos das drogas



Prestação de serviços à comunidade



Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

Apesar de não observarmos a cominação de pena privativa de liberdade, **a conduta não deixou de ser crime** – houve o que chamamos de **despenalização do tipo** – ao invés da aplicação da pena privativa de liberdade, passamos a adotar medidas substitutivas ou alternativas, como é o caso das que eu te apresentei logo acima.

Veja só uma questão:

(FCC – PGE/TO – 2018 – *Adaptada*) Considerando a Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, julgue o item abaixo.

Em razão de alteração legislativa recente, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não terá praticado qualquer delito.

RESOLUÇÃO:

Apesar de não mais haver a cominação de pena privativa de liberdade, a posse de droga para consumo pessoal não deixou de ser crime – houve o que chamamos de **despenalização** do tipo – ao invés da aplicação da pena privativa de liberdade, passa-se a adotar medidas substitutivas ou alternativas, como é o caso das que eu te apresentei logo acima.

*Art. 28. Quem **ADQUIRIR**, **GUARDAR**, **TIVER EM DEPÓSITO**, **TRANSPORTAR** ou **TROUXER CONSIGO**, **para consumo pessoal**, **drogas** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será **submetido às seguintes penas:***

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Item incorreto!

ATENÇÃO! As sanções podem ser aplicadas de **forma isolada ou cumulada,** bem como **substituídas a qualquer tempo,** ouvidos o MP e o defensor.

Isso mesmo! Podemos aplicar duas e **até mesmo as três penas de forma cumulada** ao agente condenado pela prática do crime do art. 28!

> Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

*Qual o **prazo de duração das penas** de prestação de serviços à comunidade e a de comparecimento a programa ou curso educativo?*

→ A prestação de serviço à comunidade e medida educativa possuem o **prazo máximo de 5 meses**. Contudo, no caso de **reincidência**, o **prazo máximo de cumprimento será de 10 meses**.

> Art. 28 (...) § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo **prazo máximo de 5 (cinco) meses**.
>
> § 4º Em caso de **reincidência**, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo **prazo máximo de 10 (dez) meses.**

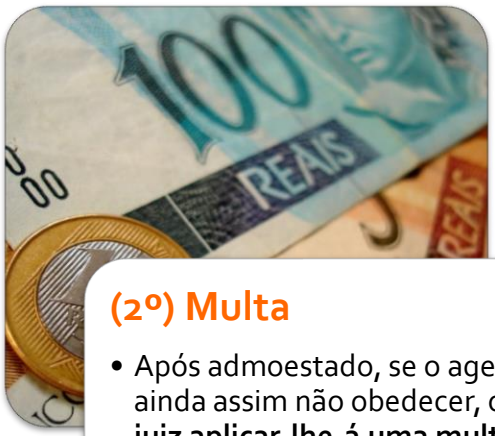
E se o condenado se recusar a cumprir a pena imposta?

Se o condenado desobedecer às penas que lhe foram impostas, devemos observar o seguinte:



(1º) Admoestação Verbal

- Primeiro, o agente será orientado a cumprir a pena aplicada.



(2º) Multa

- Após admoestado, se o agente ainda assim não obedecer, o **juiz aplicar-lhe-á uma multa!**
- **IMPORTANTE!** A multa não será convertida em prisão em caso de descumprimento.

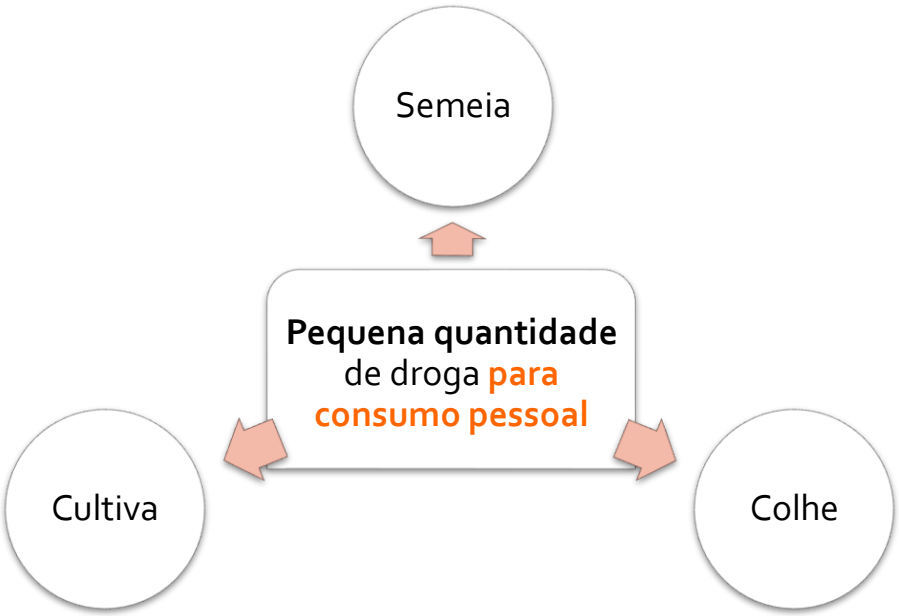
Confira os dispositivos abaixo:

> Art. 28 (...) § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.
>
> § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:
>
> I - admoestação verbal;
>
> II - multa.
>
> § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.
>
> Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a

> capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.
>
> Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Conduta Equiparada

Fica sujeito às mesmas penas o agente que:



Confere aqui:

> Art. 28 (...) § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Temos dois elementos importantes que configuram o crime do art. 28, §1º:

- Finalidade de **consumo pessoal**

+

- Plantas devem ser destinadas à preparação de **pequena quantidade** de substância entorpecente.

É o caso da Fulana que planta um pé de maconha em um vaso na varanda do seu apartamento, com a finalidade de fumar "um" no fim do dia...

Regras Processuais

Vejamos algumas regrinhas relativas ao processo e ao procedimento relativo ao crime do art. 28:

→ O processo e julgamento do crime do art. 28 segue o **procedimento sumaríssimo**.

Isso quer dizer que o crime de posse de drogas ilícitas para consumo pessoal é considerado de menor potencial ofensivo e será de competência do **Juizado Especial Criminal** (Lei 9.099/95)

É crime de competência do Juizado Especial Criminal.

> Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.
>
> § 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

O crime do art. 28 **NÃO admite prisão em flagrante**!

Oras, se não há previsão de pena privativa de liberdade para o crime de posse de droga ilícita para consumo pessoal, nada mais lógico que a inadmissão da prisão em flagrante!

> Art. 48 (...) § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, **não se imporá prisão em flagrante**, devendo o autor do fato ser **imediatamente encaminhado ao juízo competente** ou, na falta deste, **assumir o compromisso de a ele comparecer**, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.
>
> § 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.
>
> § 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.
>
> § 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Vamos, agora, ao crime de tráfico de drogas propriamente dito!

Tráfico de Drogas (art. 33, *caput*)

Veja só a tipificação de algumas (*muitas, na realidade rs*) condutas ligadas ao **comércio** e à **movimentação** de drogas:

> Art. 33. **Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer DROGAS, ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

→ O crime de tráfico de drogas (art. 33) é classificado como **tipo misto alternativo** ou **de forma livre.**

Isso quer dizer que, em um mesmo contexto fático, haverá a consumação de **crime único** com a realização de pelo menos uma das condutas descritas no tipo penal, contra o mesmo objeto material (que no caso é a droga).

*Isso mesmo! O sujeito que apenas **tem em depósito** ou **guarda** 5kg de cocaína para fazer um favorzinho a seu amigo também comete o crime de "tráfico de drogas".*

→ É necessário que a conduta seja praticada **sem autorização ou ainda em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Espera aí... Então é possível, por exemplo, o comércio lícito de drogas (com autorização e/ou em conformidade com determinação legal/regulamentar)?

Mas é claro que sim! Isso ocorre quando o médico te prescreve o tranquilizante *Rivotril* (**substância com capacidade de causar dependência e incluída na Portaria nº 344 da ANVISA**) e o farmacêutico te vende a droga – trata-se do comércio autorizado e legal de drogas expressamente autorizado pela autoridade competente:

> Art. 31. É **indispensável a licença prévia da autoridade competente** para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.



ATENÇÃO!

Para a configuração da conduta de "adquirir", não é necessária a entrega do entorpecente e o pagamento do preço: **basta que tenha havido o ajuste (*combinação*) entre os agentes!**

(STJ. 6ª Turma. HC 212.528-SC, julgado em 1º/9/2015)

*Assim, responderão pelo crime de tráfico de drogas **consumado** o fornecedor que negociar por celular a venda de determinada quantidade droga e o agente que concordar com a oferta, pois o o simples fato de a droga ter sido negociada já constitui as condutas "adquirir" e "vender" - havendo a consumação (não a tentativa!) do crime de tráfico de drogas.*

Condutas Equiparadas ao Tráfico de Drogas (art. 33, §1º)

Temos também algumas **condutas equiparadas ao tráfico:**

Tráfico de matéria-prima, insumos ou produtos químicos destinados à preparação de drogas (inc. I)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;**

Perceba que temos as mesmas condutas nucleares do crime de tráfico, mas o objeto material não é a droga, e sim a **matéria-prima, insumo ou produto químico** destinado à **preparação de drogas.**

É punido com as mesmas penas do tráfico de drogas o Fulano que é flagrado transportando a pasta base e a acetona destinados à preparação da cocaína.

Cultivo de plantas para o tráfico de drogas (inc. II)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...)

II - **semeia, cultiva** ou **faz a colheita,** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que **se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas**;

Vimos que o semeio, o cultivo e a colheita podem ser autorizados pela União para fins **EXCLUSIVAMENTE PARA FINS MEDICINAIS OU CIENTÍFICOS, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização.**

ATENÇÃO! Ao contrário do Art. 28, §1º, o semeio, cultivo ou colheita deve ser de **grande quantidade de droga destinada ao tráfico** (não ao consumo pessoal).

Caso o delegado de polícia se depare com plantação ilícita de drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, a autoridade policial deverá promover a sua destruição imediata e recolher parte da plantação para ser submetida à perícia (*para confirmar ou não o plantio ilícito*):

> Art. 32. As **plantações ilícitas** serão **imediatamente destruídas** pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que **recolherá quantidade suficiente para exame pericial**, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.
>
> § 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Utilização de bem e/ou local para fins de tráfico (inc. III)

> § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...)
>
> III - **UTILIZA local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância**, ou **CONSENTE que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **para o tráfico ilícito de drogas.**

Pratica a conduta do inc. III o agente que, a título de exemplo, **dolosamente empresta o seu carro** (*bem móvel*) e/ou **sua casa** (*bem imóvel*) para que seja efetivado o tráfico de drogas.

Assim, essa conduta só estará tipificada se o local for utilizado ou cedido especificamente **para o tráfico de drogas,** de modo que é atípica a conduta daquele que intencionalmente empresta seu apartamento para amigos consumirem drogas nas suas dependências.

ATENÇÃO! Na sentença condenatória, o juiz pode **decretar a perda de embarcações, aeronaves e veículos e outros bens utilizados para o tráfico de drogas**!

> Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz **decidirá sobre o perdimento** do **produto, bem ou valor** apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Venda ou entrega de drogas a policial disfarçado (inc. IV)

Amigo/a, suponha que, durante as investigações, a autoridade policial tenha colhido indícios razoáveis de que Ricardo, de forma habitual, tem vendido drogas em uma comunidade do Rio de Janeiro.

Para pegá-lo com a "boca na botija", a autoridade determina que um agente policial "disfarçado" (ou seja, sem farda) se dirija à comunidade para confirmar os indícios razoáveis da conduta. Chegando lá, o policial disfarçado pede ao suposto traficante para comprar drogas, oferecendo-lhe dinheiro.

Ao entregar a droga ao agente, fica configurada a seguinte conduta equiparada ao tráfico de drogas, acrescentada recentemente pela Lei Anticrime:

> IV - **vende** ou **entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas**, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, **quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal PREEXISTENTE**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Causa de Diminuição de Pena (Tráfico Privilegiado)

Aos crimes do art. 33, *caput* e §1º (**tráfico de drogas e condutas equiparadas,** respectivamente), poderá ser aplicada pelo juiz a seguinte **causa de diminuição de pena:**

> Art. 33 (...) 4º Nos delitos definidos no **caput** e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser **reduzidas** de **1/6 a 2/3**, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja **primário**, de **bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa**

Para que haja a **diminuição de 1/6 a 2/3 da pena**, os seguintes requisitos devem ser cumpridos **cumulativamente:**

- Ser **primário**
- Ter **bons antecedentes**
- **Não** se dedicar a **atividades criminosas**
- **Não** participar de **organização criminosa**

Estamos diante do crime de **TRÁFICO "PRIVILEGIADO"**, cuja diminuição de pena beneficia o traficante "eventual" ou de "primeira viagem" que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida!

Podemos citar o caso da "mula", pessoa primária, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa que é cooptada por traficantes para realizar o transporte de drogas de uma cidade/estado/país para outros, em troca de alguma vantagem (normalmente econômica). Em alguns casos extremos – as "mulas" podem transportar cápsulas contendo as drogas dentro de seu estômago.

Seria também o caso de um engenheiro civil que, para tirar alguns "trocados", ocasionalmente expõe à venda comprimidos de *ecstasy* em alguns festivais de música eletrônica de sua cidade – desde que observados os outros requisitos.

→ Relativamente ao **tráfico privilegiado** (art. 33, §4º), o STF declarou a **inconstitucionalidade** da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direito*".

Vimos que a pena mínima para o tráfico de drogas é de **5 anos de reclusão**[1].

Contudo, com a diminuição da pena de 1/6 a 2/3, a **pena mínima** poderá chegar a aproximadamente **3 anos e 4 meses de reclusão**, o que em tese possibilitaria a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos!

Quais são mesmo os requisitos para a substituição?

Se o réu não reincidente em crime doloso for condenado por tráfico de drogas "privilegiado" a pena de até 4 anos, e se as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o juiz fixará o regime aberto e deverá conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, preenchidos os seguintes requisitos:

> Código Penal. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
>
> I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
>
> II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)
>
> III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

ATENÇÃO! O tráfico "privilegiado", por ser **menos grave e reprovável** que o tráfico de drogas "convencional", **não é crime equiparado a hediondo!**

Com essa decisão, o traficante "eventual" *passou a ter, em tese:*

- Direito à concessão de **anistia, graça e indulto**, desde que cumpridos os demais requisitos.
- Para a concessão do **livramento condicional**, o apenado deverá **cumprir 1/3 ou 1/2 da pena**, a depender do fato de ser ou não reincidente em crime doloso.
- Para que ocorra a **progressão de regime**, o condenado deverá **cumprir 1/6 da pena**.

> HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos**. 2. O tratamento penal dirigido ao delito

[1] Art. 33. **Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer DROGAS, ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - **reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos** e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

cometido sob o manto do privilégio apresenta **contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.** 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida.

STF - HC 118533/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 23.6.2016 (Inf. 831)

IMPORTANTE! O STF decidiu, recentemente, que **não é possível a fixação de regime de cumprimento de pena fechado ou semiaberto** para crime de tráfico privilegiado de drogas **sem a devida justificação!**

Assim, o regime inicial não deverá ser o fechado ou o semiaberto pelo simples fato de se tratar de crime de "tráfico de drogas" – *alegando, por exemplo, que o tráfico de drogas é muito grave e extremamente nocivo para a sociedade.*

Veja só:

"Não é possível a fixação de regime de cumprimento de pena fechado ou semiaberto para crime de tráfico privilegiado de drogas sem a devida justificação. Não se admite a fixação automática do regime fechado ou semiaberto pelo simples fato de ser tráfico de drogas. Não se admite, portanto, que o regime semiaberto tenha sido fixado utilizando-se como único fundamento o fato de ser crime de tráfico, não obstante se tratar de tráfico privilegiado e ser o réu primário, com bons antecedentes. A gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para justificar a fixação do regime mais gravoso".

STF. 1ª Turma. HC 163231/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/6/2019 (Info 945)

Agora vamos imaginar um indivíduo que é condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de posse de drogas para consumo próprio (art. 28) e depois comete o crime de tráfico privilegiado (art. 33, §... A condenação anterior pelo crime de posse de drogas para consumo tem o condão de gerar a reincidência e afastar a diminuição da pena pelo tráfico privilegiado?

→ Mesmo sendo crime, o STJ entende que a **condenação anterior pelo crime de posse de droga para consumo próprio NÃO configura reincidência**.

A justificativa foi a seguinte: se **as penas para o crime do art. 28 são menos graves que as das contravenções penais,** não é razoável considerar que o art. 28 da LD gera reincidência se a contravenção penal não tem tal efeito!

Confere o julgado:

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. (...) Inicialmente cumpre salientar que consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte, na questão de ordem no RE 430.105/RJ, sabe-se que a conduta de porte de substância entorpecente para consumo próprio, prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, foi apenas despenalizada mas não descriminalizada, em outras palavras, não houve abolitio criminis. Contudo, ainda que a conduta tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006

tenha sido despenalizada e não descriminalizada, **essa conduta é punida apenas com "advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo".** Além disso, não existe a possibilidade de converter essas penas em privativas de liberdade em caso de descumprimento. Cabe ressaltar que **as condenações anteriores por contravenções penais não são aptas a gerar reincidência, tendo em vista o que dispõe o art. 63 do Código Penal, que apenas se refere a crimes anteriores. E, se as contravenções penais, puníveis com pena de prisão simples, não geram reincidência, mostra-se desproporcional o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 configurar reincidência, tendo em vista que nem é punível com pena privativa de liberdade**. Ademais, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.672.654/SP, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/8/2018, proferiu julgado nesse mesmo sentido.

(HC 453.437-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018 - Info 636.)

Olha que interessante esta questão da banca **CESPE:**

(CESPE – DP/DF – 2019) Com base no entendimento do STJ, julgue o próximo item, a respeito de aplicação da pena.

Condenação anterior por delito de porte de substância entorpecente para consumo próprio não faz incidir a circunstância agravante relativa à reincidência, ainda que não tenham decorrido cinco anos entre a condenação e a infração penal posterior.

RESOLUÇÃO:

Item correto! Segundo a jurisprudência do STJ, recentemente, **o porte de drogas para uso próprio é crime, porém não gera reincidência** (ainda que não tenham decorrido cinco anos entre a condenação e a infração penal posterior)!

Veja mais uma questão:

(FCC – DPE/RS – 2017 - *Adaptada*) Em relação ao chamado tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando-se também o entendimento dos Tribunais Superiores, julgue o item abaixo.

O tráfico privilegiado não admite a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

RESOLUÇÃO:

Item incorreto. Os condenados pelo crime de tráfico privilegiado podem perfeitamente ter a sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direito:

*Art. 33 (...) 4º Nos delitos definidos no **caput** e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser **reduzidas** de **1/6 a 2/3**, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja **primário**, de **bons antecedentes**, **não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.***

Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Uso de Droga (art. 33, §2º)

Ainda que não a ofereça diretamente, a Lei nº 11.313/2006 pune a conduta daquele que **incentiva – moral ou materialmente – outrem a usar de forma indevida entorpecente:**

> Art. 33, § 2º - **Induzir, instigar** ou **auxiliar** alguém ao uso indevido de droga:
>
> Pena – detenção, de um a três anos, e multa de cem a trezentos dias-multa

A doutrina costuma elencar **duas características essenciais** para a consumação do crime do art. 33, §2º:



As condutas nucleares (induzir, instigar, prestar auxílio) devem ser **dirigidas a pessoa(s) determina(s)**

Com esse fundamento, o STF decidiu que aqueles que participam a Marcha da Maconha não cometem o crime em questão, pois a conduta não é direcionada a pessoa específica. (ADIN 4.274)



A consumação se dá com o **efetivo uso da droga pela pessoa induzida, instigada ou auxiliada.**

Cessão Gratuita e Eventual de Drogas Para Consumo Compartilhado (art. 33, §3º)

A Lei de Drogas também pune a conduta do u**suário que fornece droga de forma gratuita e eventual para pessoa de seu relacionamento, para que juntos a consumam:**

> Art. 33 (...) § 3º. **Oferecer droga,** eventualmente e sem objetivo de lucro, **a pessoa de seu relacionamento, para JUNTOS a consumirem**:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, **sem prejuízo das penas previstas no art. 28.**

Para que o crime reste configurado, devemos observar quatro requisitos:

- **Eventualidade** → se o oferecimento for habitual e frequente, aí teremos o crime de tráfico de drogas.
- **Oferta gratuita** → se houver intuito de lucro, a conduta também se amolda ao tráfico.

- **À pessoa do relacionamento** → a vítima deve ser pessoa conhecida e/ou próxima ao agente (*vizinho, namorado, primo, amigo, colega de trabalho etc.).*
- **Consumo compartilhado** → o sujeito que oferece e o sujeito que recebe a droga devem consumi-la **juntos!**
  Se o Fulano oferece um cigarro de maconha para a sua namorada consumir em uma viagem que fará desacompanhada, fica caracterizado o crime de tráfico.

A banca **CESPE** é fascinada pelo crime do art. 33, §3º:

(CESPE – PC/DF – 2013) Julgue os itens subsecutivos, referentes ao Estatuto do Idoso (Lei n. o 10.741/2003) e ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Lei n. o 11.343/2006).

Será isento de pena um namorado que ofereça droga a sua namorada, eventualmente e sem objetivo de lucro, para juntos eles a consumirem.

RESOLUÇÃO:

Negativo! Nesse caso, o namorado responderá pelo crime de cessão gratuita e eventual de drogas para consumo compartilhado (art. 33º, §3º), cujas penas previstas são as seguintes:

*Art. 33 (...) § 3º. **Oferecer droga,** eventualmente e sem objetivo de lucro, **a pessoa de seu relacionamento, para JUNTOS a consumirem**:*

*Pena - **detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.***

(...)

*Art. 28. Quem **ADQUIRIR, GUARDAR, TIVER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR** ou **TROUXER CONSIGO, para consumo pessoal, drogas** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será **submetido às seguintes penas:***

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Dessa forma, nossa afirmativa está **incorreta!**

Vem aí mais uma questão:

(FCC – DPE/AM – 2018) Segundo a Lei de Drogas, julgue o item abaixo.

O crime de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, submete-se às mesmas penas da posse de drogas para uso pessoal.

RESOLUÇÃO:

Além das penas relativas ao crime de posse de drogas para uso pessoal, o crime de cessão gratuita e eventual de drogas para consumo compartilhado ainda comina pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa:

Art. 33 (...) § 3º. **Oferecer droga,** eventualmente e sem objetivo de lucro, **a pessoa de seu relacionamento, para JUNTOS a consumirem**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, **sem prejuízo das penas previstas no art. 28.**

Veja só as penas do art. 28:

*Art. 28. Quem **ADQUIRIR**, **GUARDAR**, **TIVER EM DEPÓSITO**, **TRANSPORTAR** ou **TROUXER CONSIGO**, **para consumo pessoal**, **drogas** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será **submetido às seguintes penas:***

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Item incorreto!

Maquinários e Objetos Destinados ao Tráfico (art. 34)

Temos também a tipificação de condutas ligadas ao uso de **apetrechos para fabricação, preparação, produção de drogas:**

> Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, **maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto** destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Interessante notar que a lei de drogas prevê de forma expressa a responsabilidade penal de condutas que normalmente seriam apenas **atos preparatórios para o crime de tráfico**!

Você que tem estudado Direito Penal com muito afinco deve se lembrar que os atos preparatórios, em si, não são puníveis.

Contudo, alguns atos preparatórios são considerados tão graves a ponto de se tornarem **crimes autônomos** – como é o caso do crime do art. 34!



IMPORTANTE!

O crime de tráfico de drogas (art. 33) **"absorverá"** o crime de maquinismo e objetos destinados ao tráfico (art. 34) quando **praticados em um mesmo contexto fático**.

Exemplo: *Fabiano comprou um maquinário com a finalidade única e exclusiva de produzir alguns quilos de cocaína encomendados por um grande amigo. Tendo finalizado a produção, ele descartou o maquinário.*

*Nesse contexto, caso a polícia o encontre em uma situação de flagrância, o crime de maquinário será **absorvido** e Fabiano responderá apenas pelo crime de tráfico do art. 33.*

Extraímos tal conclusão a partir do seguinte julgado do STF:

> "Ambos os preceitos buscariam proteger a saúde pública e tipificariam **condutas que — no mesmo contexto fático, evidenciassem o intento de traficância do agente e a utilização dos aparelhos e insumos para essa mesma finalidade** — poderiam ser consideradas meros atos preparatórios do delito de tráfico previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006"
>
> HC 109.708/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 23.6.2015, (Informativo 791).

ATENÇÃO! A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o **crime de maquinário** (art. 34) é **equiparado** a **crime hediondo**.

Associação Para o Tráfico (art. 35)

Agora vamos analisar o crime do art. 35, que tipifica a conduta dos agentes que se envolvem com o objetivo de praticar o crime de tráfico de drogas

> Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1°, e 34 desta Lei:
>
> Pena – reclusão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Para a configuração do crime de associação para o tráfico, temos alguns **requisitos** que merecem destaque:



ENVOLVIMENTO DE AO MENOS 2 PESSOAS

(*crime de concurso necessário*)



VONTADE DE SE REUNIR PARA PRATICAR QUALQUER OS SEGUINTES CRIMES:

a) **Tráfico de drogas** (art. 33) e **condutas equiparadas** (art. 33, §1º) ou

b) **Tráfico de maquinários** para drogas (art. 34).



ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA

Pouco importa se a finalidade da associação é a prática de vários crimes de tráfico ou de apenas um crime (como o transporte de uma droga, por exemplo...) O que importa é a associação estável e permanente para cometer esse crime, ou seja, **a pretensão de durabilidade da união.**

→ A associação para o tráfico é **crime autônomo**!

Vimos que a sua consumação ocorre com a mera associação, estável e permanente, de duas ou mais pessoas com o objetivo de praticarem os crimes elencados acima, **independentemente da efetiva consumação do crime de tráfico de drogas!**

Por consequência, podemos dizer que o crime do art. 35 também é **formal,** por não exigir o pretendido resultado naturalístico.

Ex.: *Tutu associa-se com Titi com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Ainda que não pratiquem os crimes do art. 33 (caput e §1º) e do art. 34, a mera associação já configura o crime do art. 35.*

Caso efetivamente pratiquem o tráfico, haverá ***associação em concurso material com tráfico (as penas serão somadas!)***

ATENÇÃO! Para o STJ, o crime de associação para o tráfico **não é hediondo nem a ele equiparado**, pois **não se encontra no rol taxativo** do art. 2º, da Lei n. 8.072/90.

Como não é equiparado a hediondo, não se exige o cumprimento de 2/5 ou 3/5 da pena (se primário ou reincidente) para que o condenado faça jus ao benefício da progressão de regime - **devemos observar a regra geral de 1/6 de cumprimento prevista** na Lei de Execução Penal.

Veja como isso já foi cobrado pela banca **CESPE:**

(CESPE – DP/DF – 2019) A respeito dos delitos tipificados na legislação extravagante, julgue o item a seguir, considerando a jurisprudência dos tribunais superiores.

O crime de associação para o tráfico é de natureza hedionda e a progressão de regime prisional desse tipo de crime ocorre após o cumprimento de dois quintos da pena — se o condenado for primário — ou de três quintos da pena — se reincidente.

RESOLUÇÃO:

Negativo! Vimos que o crime de **associação para o tráfico não tem natureza hedionda,** não se submetendo aos requisitos mais gravosos para progressão de regime da Lei de Crimes Hediondos (2/5 ou 3/5).

Veja que interessante este julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. BENEFÍCIOS. REQUISITO OBJETIVO.PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSOS TEMPORAIS DISTINTOS. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) NO CASO DE PROGRESSÃO E DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA O LIVRAMENTO, VEDADA A SUA CONCESSÃO AO REINCIDENTE ESPECÍFICO. ARTS. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 44 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ***reconhece que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não figura no rol de delitos hediondos ou a eles equiparados****, tendo em vista que não se encontra expressamente previsto no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. 2. Não se tratando de crime hediondo, não se exige, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente para a progressão do regime prisional, sujeitando-se ele apenas ao lapso de 1/6 para preenchimento do requisito objetivo. 3. No entanto, a despeito de não ser considerado hediondo o crime de associação para o tráfico, no que se refere à concessão do livramento condicional, deve-se, em razão do princípio da especialidade, observar a regra estabelecida pelo art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, ou seja, exigir o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico. 4. Ordem parcialmente concedida para afastar a natureza hedionda do crime de associação para o tráfico e determinar que o Juízo da execução, no que se refere a tal delito, proceda a novo cálculo da pena, considerando, para fins de progressão de regime e de livramento condicional, respectivamente, as frações de 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços).*

Item incorreto.

Veja esta interessante questão:

(FCC – DPE/AM – 2018 – *Adaptada*) Segundo a Lei de Drogas, julgue o item abaixo.

A tipicidade do crime de associação para o tráfico se completa com a prática dolosa da venda de drogas por duas ou mais pessoas.

RESOLUÇÃO:

Opa! A questão está incorreta, pois a consumação do crime do art. 35 se dá com a mera associação, estável e permanente, de duas ou mais pessoas com o objetivo de praticarem os crimes de tráfico de drogas, **independentemente de sua consumação!**

Art. 35. ***Associarem-se duas ou mais pessoas*** *para o fim de praticar, reiteradamente ou não,* ***qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 desta Lei:***

Pena – reclusão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.

Ah, temos também uma outra conduta definida como crime – a associação para a prática reiterada do crime de **financiamento ou custeio do tráfico, crime que veremos logo em seguida:**

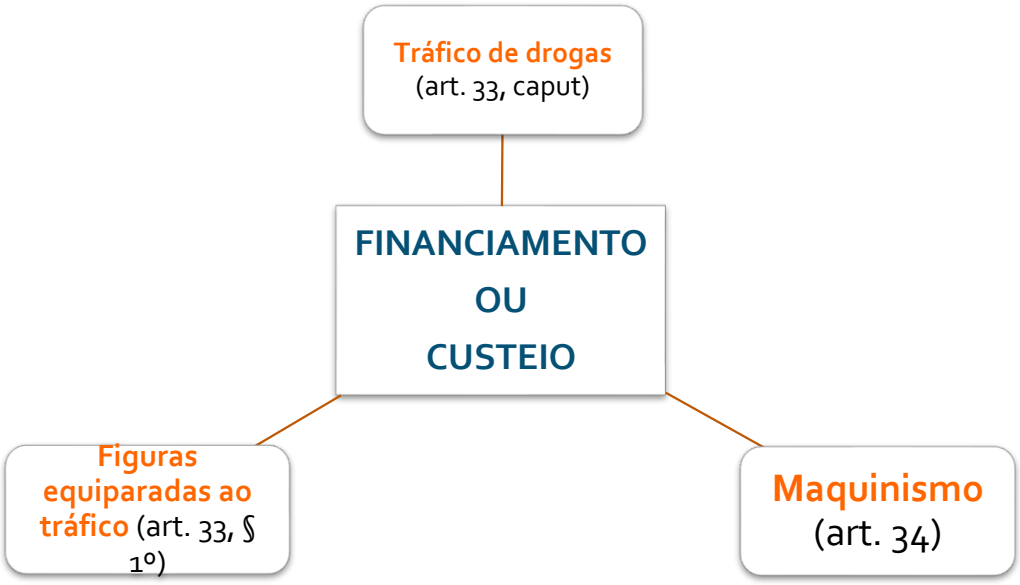
> Art. 35 (...) Pena – reclusão, de três a dez anos, e pagamento de setecentos a mil e duzentos dias-multa.
>
> Parágrafo único – Nas **mesmas penas do caput** deste artigo incorre **quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.**

Financiamento ou Custeio do Tráfico (art. 36)

A punição mais severa da Lei nº 11.343/06 recai sobre o agente que não é traficante de drogas, não se envolve diretamente, mas **injeta recursos** para a prática dos crimes de tráfico:

> Art. 36. **Financiar** ou **custear** a prática de qualquer dos crimes previstos **nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:**
>
> Pena - reclusão, **de 8 (oito) a 20 (vinte) anos**, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

O financiamento ou custeio deverá ter como objeto os crimes:



ATENÇÃO! Se o agente **financia E participa do tráfico,** ele responderá pelo crime de tráfico com a **pena majorada pelo autofinanciamento.**

> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são **aumentadas de um sexto a dois terços**, se:
>
> VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

*Seria o caso do Rogério que, em um mesmo contexto fático, **custeia a aquisição de cocaína** para a sua amiga Bárbara, concorrendo também para o seu **transporte, armazenamento e distribuição** da referida droga para consumo.*
*Nessa situação, Rogério responderá pelo **crime de tráfico de droga** (art. 33) com a incidência da **causa de aumento** (art. 40, VI).*

Esse inclusive é o entendimento do STJ. Confira o julgado:

> Financiamento do tráfico e assemelhados (art. 36).
>
> Se o agente financia ou custeia o tráfico, mas não pratica nenhum verbo do art. 33: responderá apenas pelo art. 36 da Lei de Drogas. Se o agente, além de financiar ou custear o tráfico, também pratica algum verbo do art. 33: responderá apenas pelo art. 33 c/c o art. 40, VII da Lei de Drogas (não será condenado pelo art. 36).
>
> STJ. 6ª Turma. REsp 1.290.296-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2013 (Info 534).

Colaboração Como Informante (art. 37)

A conduta do sujeito que de qualquer forma colabora – como **informante –** com grupos destinados ao tráfico de drogas é tipificada como crime:

> Art. 37. **Colaborar**, como informante, **com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34** desta Lei:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.



Podemos dizer que o colaborador é aquele sujeito que **transmite informação relevante, útil ou necessária** para o **êxito das atividades do grupo, associação ou organização criminosa**, que visam à prática dos seguintes crimes:

a) **Tráfico de drogas** (art. 33) e **condutas equiparadas** (art. 33, §1º);

OU

b) **Tráfico de maquinários para drogas** (art. 34).

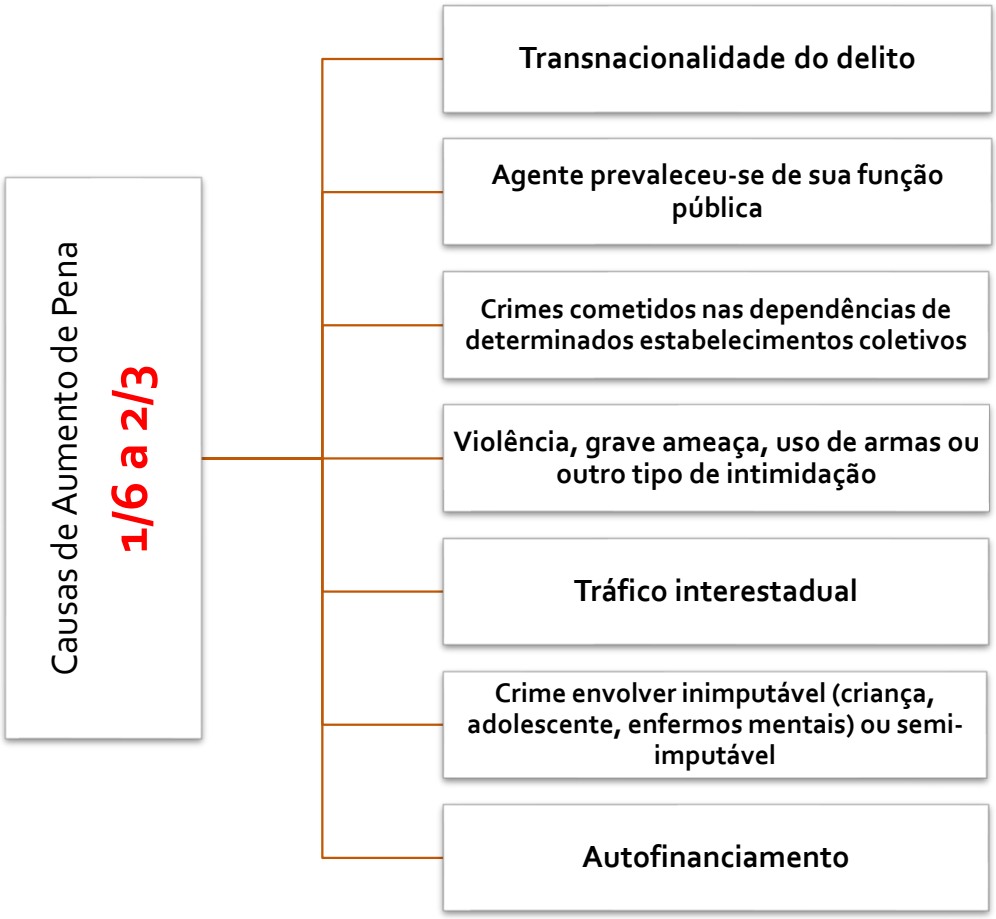
Quer exemplos? Temos a figura do "fogueteiro do tráfico", que avisa aos traficantes quando a polícia chega no local, soltando fogos de artifício.

Infelimente também temos uma situação bastante recorrente: pode ser sujeito ativo o policial que informa aos traficantes sobre a data da operação de combate ao tráfico que ocorrerá em uma dada comunidade...

Causas de Aumento de Pena (art. 33 ao 37)

O art. 40 nos traz **causas de aumento de pena (de 1/6 a 2/3)** a todos os crimes que acabamos de ver:

> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
>
> I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
>
> II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
>
> III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
>
> IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
>
> V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
>
> VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
>
> VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.



Vamos aos comentários das causas de aumento mais cobradas em prova:

Transnacionalidade (inciso I)

O tráfico de drogas transnacional é aquele em que o agente intenciona transferir a droga (de forma gratuita ou não) de um país para outro(s).

Segundo entendimento sumulado do STJ, para que a **transnacionalidade** se configure não é necessário que a droga tenha saído do território nacional, **bastando a presença de circunstâncias indicativas de que a droga seria levada ao exterior**.

> **Súmula 607 do STJ**: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11343/2006) configura-se com a **prova da destinação internacional de drogas**, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

Crimes cometidos nas dependências ou imediações de determinados estabelecimentos ou em meios de transporte coletivo (inciso III)

A Lei de Drogas resolveu majorar a pena dos agentes que cometem os crimes nela previstos em locais (**rol taxativo**[2]) em que há uma grande concentração de pessoas, o que aumenta o risco à saúde pública.

Temos dois entendimentos interessantes e que eventualmente são cobrados em prova:

Para o STF, se o agente **vende a droga nas imediações de um presídio**, mas o comprador não era um dos detentos nem qualquer pessoa que estava frequentando o presídio, **ainda assim deverá incidir a causa de aumento do art. 40, III!**

> A aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 se justifica quando constatada a comercialização de drogas nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, **sendo irrelevante se o agente infrator visa ou não aos frequentadores daquele local.** Assim, se o tráfico de drogas ocorrer nas imediações de um estabelecimento prisional, incidirá a causa de aumento, **não importando quem seja o comprador do entorpecente**.
>
> STF. 2ª Turma. HC 138944/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/3/2017 (Info 858).

Incidirá a causa de aumento se o agente utilizar um ônibus (meio de transporte coletivo) para se transportar a determinado local em que pretenda realizar a venda de alguns tabletes de maconha?

Para o STJ, a pena só será aumentada se o agente cometer o crime de tráfico de droga **dentro do transporte público!**

Por outro lado, se ele apenas utiliza o transporte público para carregar a droga de um lugar para outro, não expondo os passageiros a risco, **não incidirá a causa de aumento** do art. 40, III!

> A utilização de transporte público com a única finalidade de levar a droga ao destino, de forma oculta, sem o intuito de disseminá-la entre os passageiros ou frequentadores do local, não implica a incidência da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006"
>
> STJ, REsp 1.443.214/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 04.09.2014, (Info. 547)

Tráfico Interestadual (inciso V)

Trata-se do tráfico de drogas entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal!

Seguindo a mesma ideia do tráfico transnacional, o STF entende que **basta a presença de circunstâncias indicativas no sentido de que a droga seria levada a outro Estado ou ao Distrito Federal**, não se exigindo a efetiva transposição da fronteira!

[2] Se o crime foi cometido em local que não consta do art. 40, III, da Lei de Drogas não há que se falar nessa causa de aumento da pena

STJ, Súmula 587. Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Questão **CESPE** para você!

(CESPE – MP/PI – 2019 - *Adaptada*) Considerando o entendimento dos tribunais superiores acerca da Lei Antidrogas, julgue o item a seguir.

A majorante do tráfico transnacional de drogas configura-se com a efetiva transposição de fronteiras entre dois ou mais países.

RESOLUÇÃO:

Opa! O STJ sumulou entendimento no sentido de que a majorante da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas se configura com a mera presença de circunstâncias de que a droga seria levada ao exterior, não se exigindo a efetiva transposição de fronteiras:

***Súmula 607 do STJ**: A **majorante do tráfico transnacional de drogas** (art. 40, I, da Lei nº 11343/2006) configura-se com a **prova da destinação internacional de drogas**, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras**.*

Item incorreto.

Outra questão **CESPE:**

(CESPE – TRF5 – 2017) Ricardo, pai de família e esposo dedicado, trabalhador empregado como serventuário da justiça à época dos fatos, primário e de bons antecedentes, não integrante de qualquer organização criminosa, foi surpreendido portando cinquenta pinos de cocaína. Tendo Ricardo sido denunciado pela prática de tráfico de drogas, a defesa requereu que fosse aplicado o benefício da redução da pena previsto na legislação especial, mas o juízo competente negou o pedido sob o argumento de que o réu responde a outros inquéritos policiais e ações penais, de forma que isso demonstraria que ele se dedica a atividades criminosas. Durante o cumprimento da pena por tráfico de drogas, Ricardo convenceu sua esposa, Adriana, menor de idade, mãe dedicada, atendente de telemarketing, primária e de bons antecedentes, não integrante de qualquer organização criminosa, a receber, transportar e negociar trinta quilos de maconha, a fim de saldar dívida do marido contraída na prisão. Quando foi visitar o marido no presídio, Adriana levou, ainda, alguns pinos de cocaína a um conhecido dele que mora bem ao lado do estabelecimento prisional. Adriana foi flagrada.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item abaixo à luz da Lei Antidrogas.

No que se refere à entrega da cocaína ao amigo de Ricardo residente perto do presídio, não incide a causa de aumento prevista na legislação especial, a qual só poderia ser aplicada se o comprador do entorpecente fosse um dos detentos do estabelecimento.

RESOLUÇÃO:

Considerando que, a pedido de Ricardo, Adriana foi flagrada levando alguns pinos de cocaína a um conhecido dele que mora bem ao lado do estabelecimento prisional, deverá incidir a causa de

aumento do art. 40, III, ainda que Adriana tenha cometido o crime nas imediações do presídio e **que a droga não destinada a detento que lá cumpria pena** (*STF. 2ª Turma. HC 138944/SC*)

Assim, o item está incorreto.

Vamos resolver mais uma questão da banca **CESPE?**

(CESPE – Câmara dos Deputados – 2014) Julgue o próximo item, referente às penas e aos crimes de abuso de autoridade e de tráfico ilícito de entorpecentes.

O comércio de substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar, praticado por bombeiro militar uniformizado, mediante o uso de sua viatura para o transporte das substâncias e com uso ostensivo de arma de fogo, permite a majoração da pena-base do delito de tráfico de um sexto a dois terços.

RESOLUÇÃO:

Opa! Podemos observar no caso narrado duas hipóteses que fazem a pena relativa ao crime de tráfico de drogas aumentar de 1/6 a 2/3:

→ O bombeiro militar valeu-se de sua função ao utilizar a viatura para o tráfico de drogas

→ O bombeiro militar utilizou arma de fogo

Veja:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)

*II - o agente praticar o crime **prevalecendo-se de função pública** ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;*

*IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, **emprego de arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;*

Item correto.

Prescrição ou Ministração Culposa de Drogas (art. 39)

Veja só que interessante o crime do art. 39:

> Art. 38, **Prescrever ou ministrar, CULPOSAMENTE, drogas, sem que dela necessite o paciente**, ou **fazê-lo em doses excessivas** ou **em desacordo com determinação legal ou regulamentar**:
>
> Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinqüenta a duzentos dias-multa.
>
> Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

As **ações nucleares** do tipo são:

- **Prescrever** - *receitar*
- **Ministrar** - *inocular, introduzir a substância entorpecente no organismo de alguém*

→ O crime do art. 39 é **próprio,** pois exige uma **condição especial do sujeito ativo**.

Que condição é essa, Henrique?

A conduta de "*prescrever*" uma droga somente poderá ser praticado por **médico ou dentista,** ao passo que a conduta de "*ministrar*", além do médico e do dentista, também pode ser realizada por **enfermeiros ou farmacêuticos!**

ATENÇÃO! Trata-se do **único crime culposo** da Lei de Drogas!

Assim sendo, os núcleos *prescrever* ou *ministrar* devem ocorrer culposamente.

Se as condutas forem dolosas, o agente deverá responder pelo crime de tráfico de drogas.

Além disso, temos hipóteses específicas em que a culpa poderá ocorrer:

- O paciente **não necessita da droga**.

  Médico prescreve morfina para diminuir a dor de um paciente com câncer, mas descobre-se depois que a dor relatada pelo paciente não foi causada por tumor.

- O paciente precisa da droga, mas ela é **prescrita ou ministrada em dose excessiva.**

  Nesse caso, devemos considerar se houve uma diferença significativa entre a dose recomendada e a efetivamente aplicada.

- A droga é prescrita ou ministrada **em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Vamos a uma questão da banca **CESPE?**

(CESPE – STJ – 2012) No que concerne ao direito penal, julgue o item que se segue.

O médico que, por imprudência, prescrever a determinado paciente dose excessiva de medicamento que causa dependência química estará sujeito à pena de advertência, e o juiz que apreciar o caso deverá comunicar o fato ao Conselho Federal de Medicina.

RESOLUÇÃO:

Negativo! O médico estará sujeito a **pena de 6 meses a dois anos de detenção, além de multa**:

Art. 38, ***Prescrever ou ministrar****,* ***CULPOSAMENTE****,* ***drogas****,* ***sem que dela necessite o paciente****, ou* ***fazê-lo em doses excessivas*** *ou* ***em desacordo com determinação legal ou regulamentar****:*

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinqüenta a duzentos dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Item incorreto.

Condução de Embarcação ou Aeronave sob o Efeito de Drogas (art. 41)

Com o objetivo de resguardar **a segurança no espaço aéreo e aquático**, a Lei de Drogas pune a condução **perigosa** de *aeronave ou embarcação*[3] decorrente da **utilização de substância entorpecente**:

> Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave **após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:**
>
> Pena – **detenção,** de seis meses a três anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de duzentos a quatrocentos dias-multa.
>
> Parágrafo único – As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de quatro a seis anos e de quatrocentos a seiscentos dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

ATENÇÃO! O crime do art. 39 é de perigo **concreto!**

Significa dizer que não basta conduzir a embarcação ou a aeronave sob o efeito da droga; é preciso comprovar que houve **efetivamente a exposição da incolumidade de outrem a um perigo concreto, real, efetivo.**

Exemplo: *É necessário que, em razão do consumo da droga, o agente conduza a embarcação ou aeronave de forma perigosa, anormal.*

Se após o consumo de cocaína a condução do agente for feita de forma regular e sem gerar riscos a outras pessoas, não haverá crime!

[3] As aeronaves e embarcações podem ser de qualquer categoria ou tamanho: *avião a jato, monomotor, turboélice, lancha, jet-ski, veleiro, navio etc.*

Temos, então, os seguintes **elementos cumulativos para a configuração do crime do art. 41**:



Condução de Embarcação ou Aeronave



De modo perigoso



Sob efeito de droga



Com possibilidade de riscos

Outras Disposições Especiais

Colaboração Eficaz

O art. 41 privilegia o agente (indiciado ou acusado) que colabora com o Estado com um benefício muito interessante: **a redução da pena no montante de 1/3 a 2/3!**

> Art. 41. O **indiciado ou acusado que colaborar** voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal **na identificação dos demais coautores** ou partícipes do crime **e na recuperação** total ou parcial **do produto do crime**, no caso de condenação, **terá pena reduzida de um terço a dois terços.**

A também chamada "delação" pode ser realizada tanto no **curso do inquérito policial** como no **curso do processo crime**. Além disso, deve ser voluntária e **eficaz!**

Professor, o que torna uma colaboração eficaz?

Será **eficaz** a colaboração que:



Identificar todos os demais envolvidos no crime

(*coautores e/ou partícipes*)



Auxiliar na recuperação (*total ou parcial*) de algum produto do crime

(*exemplo: bens comprados pelos traficantes com o lucro obtido com a venda***).**

Critério de Fixação da Pena-Base e da Multa

O nosso Código Penal estabelece que a pena privativa de liberdade será fixada da seguinte forma:

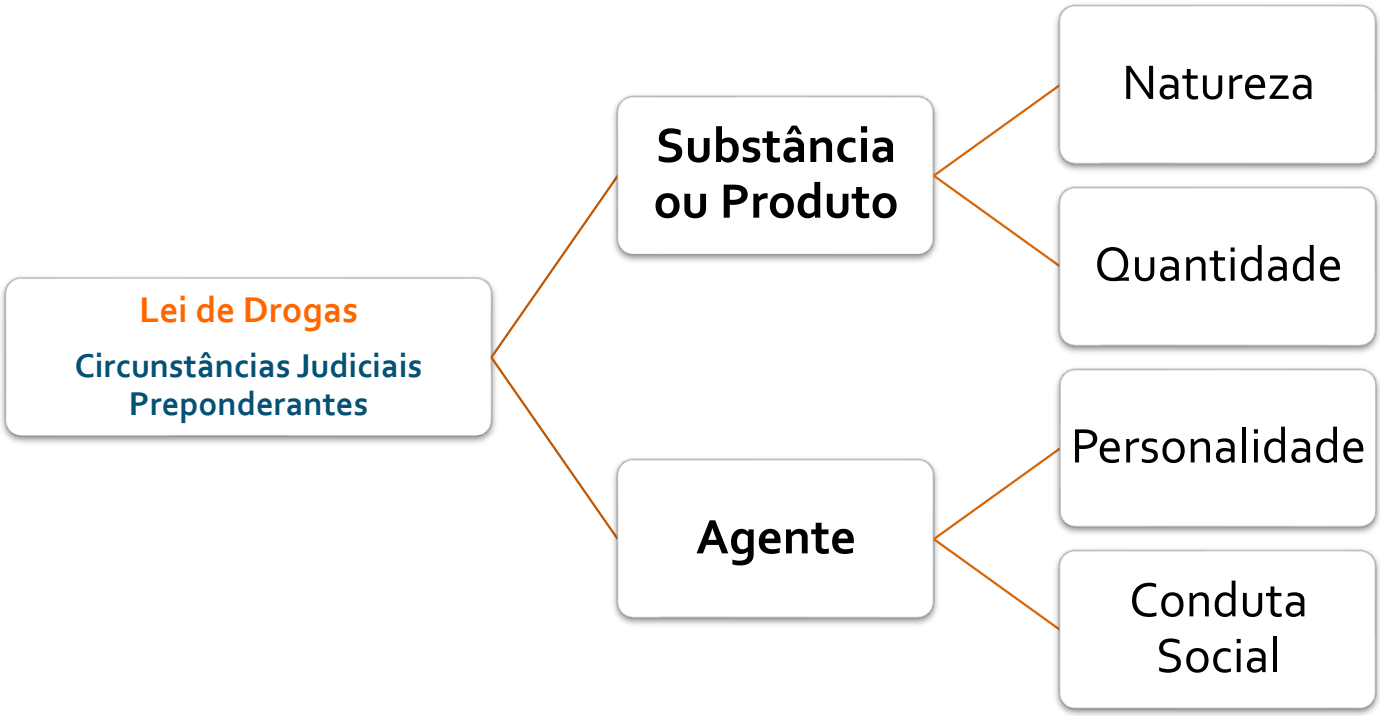
1ª fase - Cálculo da **pena-base**

2ª fase - Circunstâncias **atenuantes** e **agravantes.**

3ª fase - Causas de **diminuição** e de **aumento**.

Especificamente em relação ao cálculo da pena-base, a Lei de Drogas estabeleceu que devem ser levadas em conta - *nessa primeira fase* - **algumas circunstâncias judiciais específicas,** as quais devem preponderar em relação às estabelecidas pelo art. 59 do Código Penal:

> Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a **NATUREZA** e a **QUANTIDADE** da substância ou do produto, a **PERSONALIDADE** e a **CONDUTA SOCIAL** do agente.



Tais circunstâncias servem de baliza para que o juiz possa determinar a **gravidade do crime**.

O que o art. 42 basicamente diz é: *o sujeito que vende pequena quantidade de maconha terá sua pena-base fixada em um patamar inferior que o traficante que oferece grandes porções de cocaína.*

Da mesma forma, a personalidade e modo de vida do agente podem determinar penas maiores ou menores, a depender do caso concreto!

Além disso, temos uma regra específica referente à aplicação da pena de multa:

> Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa**, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados,** valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.
>
> Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Uma questão da banca CESPE especialmente para você:

(CESPE – PC/MT – 2017 - *Adaptada*) Com referência aos parâmetros legais da dosimetria da pena para os crimes elencados na Lei n.º11.343/2006 — Lei Antidrogas — e ao entendimento dos tribunais superiores sobre essa matéria, julgue o item abaixo.

As circunstâncias judiciais previstas na parte geral do CP podem ser utilizadas para aumentar a pena base, mas a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena.

RESOLUÇÃO:

Na realidade, as circunstâncias judiciais específicas da Lei Antidrogas – dentre elas a natureza e quantidade da droga - preponderam sobre as circunstâncias gerais previstas no Código Penal:

*Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, **com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal**, a **NATUREZA** e a **QUANTIDADE** da substância ou do produto, a **PERSONALIDADE** e a **CONDUTA SOCIAL** do agente.*

Dessa forma, é **incorreto** dizer que *a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena*.

Vamos a uma outra?

(FCC – DPE/AM – 2018 – *Adaptada*) Segundo a Lei de Drogas, julgue o item abaixo.

A natureza e a quantidade da droga são valoradas na primeira fase de aplicação da pena (pena-base).

RESOLUÇÃO:

Perfeito! A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias judiciais específicas que serão levadas em conta pelo juiz na fixação da pena-base relativa aos crimes da Lei de Drogas:

*Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância ou do produto**, **a personalidade e a conduta social do agente.***

Item correto.

Vedações

Vamos agora analisar um polêmico dispositivo da Lei de Drogas, o qual estabelece algumas vedações:

> Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei são **inafiançáveis** e **insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e ~~liberdade provisória~~**, ~~*vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*~~

→ Para o STF, é **inconstitucional** o art. 44 da Lei nº 11.343/06 **na parte em que proíbe a liberdade provisória** para os crimes de tráfico de drogas.

Então, caro/a aluno/a... concluímos que **é permitida a liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas (***arts. 33, caput e §1º, e 34***)**, desde que ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva do art. 312[4] do Código de Processo Penal!

Com o **fim do regime de cumprimento de pena integralmente no regime fechado** nos crimes hediondos e equiparados, esses crimes passaram a permitir a conversão em penas restritivas de direito.

→ Como o **tráfico de drogas é um crime equiparado a hediondo**, é **possível**, em tese, a conversão de PPL por PRD apenas no "*tráfico privilegiado*", em que a **pena pode ser inferior a 4 anos**!

→ É **vedada a concessão de graça, anistia e indulto, fiança** e ***sursis***[5] ao **crime de tráfico de drogas.**

Temos dispositivo semelhante na Lei de Crimes Hediondos:

> Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o **tráfico ilícito de entorpecentes** e drogas afins e o terrorismo são **insuscetíveis de:**
>
> I - anistia, graça e indulto;
>
> II - fiança.

→ Temos uma regra específica relativa ao **livramento condicional**:

- Cumprimento de **2/3 da pena**
- **Não** concessão ao **reincidente específico**

Confere aí:

> Art. 44 (...) Parágrafo único - Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á **o livramento condicional** após o **cumprimento de dois terços da pena**, **vedada sua concessão ao reincidente específico.**

[4] *Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).
[5] Suspensão condicional da pena.

Vamos resumir?



NÃO É CABÍVEL

→ Fiança

→ Anistia, Graça e Indulto

→ *Sursis*



É CABÍVEL

→ Livramento Condicional (**2/3P + não reincidência específica**)

→ Conversão em **PRD**

Vamos a uma questão?

(VUNESP – PC/SP – 2018 - *Adaptada*) Nos termos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), julgue o item abaixo.

É correto afirmar que o crime de tráfico ilícito de drogas admite a possibilidade de livramento condicional, ao réu reincidente específico, após o cumprimento de dois terços da pena.

RESOLUÇÃO:

Opa! A Lei Antidrogas permite o livramento condicional, após o cumprimento de 2/3 da pena, somente ao réu que não é reincidente específico:

*Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei são **inafiançáveis** e **insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e ~~liberdade provisória~~**, ~~vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos~~.*

*Parágrafo único - Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á **o livramento condicional** após o **cumprimento de dois terços da pena**, **vedada sua concessão ao reincidente específico.***

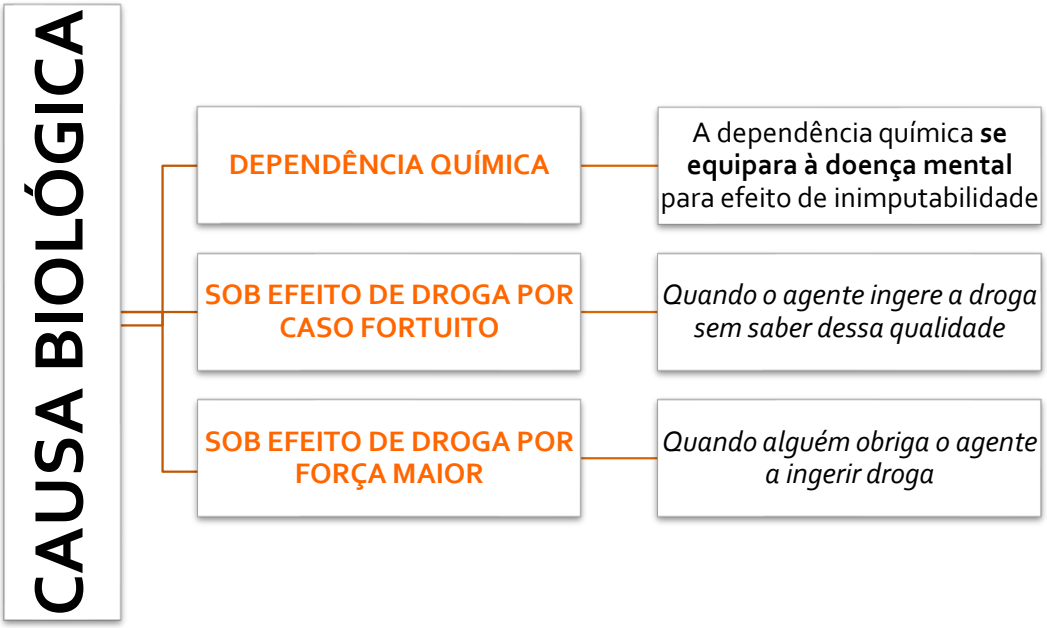
Item incorreto.

Inimputabilidade e Semi-imputabilidade

Assim como faz o Código Penal, a Lei de Drogas apresenta casos de **inimputabilidade** em que o agente será **isento de pena** pela exclusão de sua culpabilidade. Quando isso ocorrerá?

> Art. 45. É isento de pena o agente que, **em razão da dependência**, ou **sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga**, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, **INTEIRAMENTE INCAPAZ de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**
>
> Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Interessante notar que o critério adotado foi o ***biopsicológico***, devendo ser observados os seguintes requisitos:





Por outro lado, se nas mesmas circunstâncias o agente tiver *parcialmente diminuída* a sua capacidade de entendimento e de determinação, ficará configurada a semi-imputabilidade – que é uma **causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3** e **não de isenção de pena:**

> Art. 46. As penas podem ser **reduzidas de um terço a dois terços** se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Questão da nossa banca **CESPE:**

(CESPE – PC/GO – 2017) Vantuir e Lúcio cometeram, em momentos distintos e sem associação, crimes previstos na Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006). No momento da ação, Vantuir, em razão de dependência química e de estar sob influência de entorpecentes, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Lúcio, ao agir, estava sob efeito de droga, proveniente de caso fortuito, sendo também incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Nessas situações hipotéticas, qualquer que tenha sido a infração penal praticada,

a) Vantuir terá direito à redução de pena de um a dois terços e Lúcio será isento de pena.

b) somente Vantuir será isento de pena.

c) Lúcio e Vantuir serão isentos de pena.

d) somente Lúcio terá direito à redução de pena de um a dois terços.

e) Lúcio e Vantuir terão direito à redução de pena de um a dois terços.

RESOLUÇÃO:

No caso narrado, os dois agentes cometeram crimes previstos na Lei de Drogas sob efeito de substâncias entorpecentes, sendo que:

- **Vantuir** não entendia inteiramente o caráter ilícito do fato em razão de dependência química
- **Lúcio** também não entendia inteiramente o caráter ilícito do fato por estar sob efeito de droga por caso fortuito

Nesse caso, ambos são considerados inimputáveis e serão isentos de pena:

*Art. 45. É **isento de pena** o agente que, **em razão da dependência**, ou **sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga**, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, **INTEIRAMENTE INCAPAZ de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.***

Resposta: c)

Destruição da Droga Apreendida

Se o agente for "pego com a boca na botija" e houver a sua prisão em flagrante pela polícia, a autoridade policial deverá tomar as seguintes providências:

> Art. 50. Ocorrendo **prisão em flagrante**, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.
>
> § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.
>
> § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.
>
> § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

Ao contrário das plantações ilícitas, as **drogas apreendidas em poder do agente preso em flagrante delito** deverão ser **destruídas** pelo delegado de polícia **no prazo de 15 dias**, na presença do MP e da autoridade sanitária:

> § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)
>
> § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º , sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014).

Por outro lado, **drogas apreendidas sem a ocorrência da prisão em flagrante** deverão ser destruídas **por incineração** dentro do **prazo de 30 dias**:

> Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. **(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)**

Questão:

(IBFC – PC/PR – 2017) A Lei de Tóxicos, nº 11.343/2006, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, entre outras providências. Referente a essa lei, assinale a alternativa correta.

a) Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 48 horas

b) Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é necessário laudo de constatação firmado por perito oficial, no qual é suficiente a indicação da natureza da droga

c) O perito que subscrever o laudo de constatação da prisão em flagrante ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo

d) No caso de prisão em flagrante, a destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária

e) A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 60 dias contado da data da apreensão

RESOLUÇÃO:

a) INCORRETA. Será dada vista do auto lavrado ao MP em 24h.

b) INCORRETA. É necessário laudo de constatação indicando a natureza e a quantidade da droga.

c) INCORRETA. O perito que subscrever o laudo de constatação da prisão em flagrante **NÃO** ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

d) CORRETA. A droga apreendida decorrente de prisão em flagrante será destruída em 15 dias.

e) INCORRETA. Nesse caso, o prazo máximo é de 30 dias.

Questões comentadas pelo professor

1. (CESPE – MP/PI – 2019 - *Adaptada*)

Considerando o entendimento dos tribunais superiores acerca da Lei Antidrogas e da Lei Maria da Penha, julgue os itens a seguir.

Para a incidência da majorante da interestadualidade, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual de drogas.

RESOLUÇÃO:

Perfeito! Para o STJ, a majorante relativa ao tráfico interestadual incidirá ainda que o agente não tenha "cruzado" as fronteiras entre estados da Federação – nesse caso, basta prova inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual:

> Súmula 587, STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é **desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação**, sendo suficiente a **demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual**.

Resposta: C

2. (CESPE – PF – 2018)

Em cada item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Em um aeroporto no Rio de Janeiro, enquanto estava na fila para *check-in* de um voo com destino a um país sul-americano, Fábio, maior e capaz, foi preso em flagrante delito por estar levando consigo três quilos de crack. Nessa situação, ainda que não esteja consumada a transposição de fronteiras, Fábio responderá por tráfico transnacional de drogas e a comprovação da destinação internacional da droga levará a um aumento da pena de um sexto a dois terços.

RESOLUÇÃO:

O STJ sumulou entendimento no sentido de que a majorante da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas se configura com a mera **presença de circunstâncias de que a droga seria levada ao exterior**, não se exigindo a efetiva transposição de fronteiras.

> Súmula 607 do STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional de drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

No caso narrado pelo enunciado, tudo indicou que Fábio levaria a droga ao exterior, de modo que incidirá a majorante relativa ao tráfico transnacional de drogas:

> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei **são aumentadas de um sexto a dois terços**, se:

> I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato **evidenciarem a transnacionalidade do delito;**

Resposta: C

3. (CESPE – ABIN – 2018)

Maria, esposa de Carlos, que cumpre pena de reclusão, era obrigada por ele, de forma reiterada, a levar drogas para dentro do sistema penitenciário, para distribuição. Carlos a ameaçava dizendo que, se ela não realizasse a missão, seu filho, enteado de Carlos, seria assassinado pelos comparsas soltos. Durante a revista de rotina em uma das visitas a Carlos, Maria foi flagrada carregando a encomenda. Por considerar que estava sob proteção policial, ela revelou o que a motivava a praticar tal conduta, tendo provado as ameaças sofridas a partir de gravações por ela realizadas. Em sua defesa, Carlos alegou que o crime não fora consumado.

No que se refere a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Carlos não será punido, pois, de fato, o crime não se consumou.

RESOLUÇÃO:

Primeiramente, é importante ressaltar que a conduta de Maria se deu sob coação moral irresistível – o que afasta a sua culpabilidade, **só sendo punível Carlos, o autor da coação**:

> Art. 22, CP. Se o fato é cometido sob **coação irresistível** ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, **só é punível o autor da coação ou da ordem.**

Pois bem: ainda que a droga não tenha sido distribuída, Carlos será punido pela prática do crime de tráfico de drogas, **pois houve o efetivo transporte da droga** - conduta expressamente descrita pelo tipo:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar**, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Lembre-se de que o crime de tráfico de drogas é um **tipo misto alternativo**, bastando a prática de apenas uma conduta para que se caracterize!

Resposta: E

4. (CESPE – PC/MA – 2018)

Indivíduo não reincidente que semeie, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produto capaz de causar dependência psíquica se sujeita à penalidade imediata de

a) perda de bens e valores.

b) medida educativa de internação em unidade de tratamento.

c) advertência sobre os efeitos das drogas.

d) admoestação verbal pelo juiz.

e) prestação pecuniária.

RESOLUÇÃO:

A conduta daquele que *semeia, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produto capaz de causar dependência psíquica* é tipificada como crime equiparado ao de *posse de droga para consumo pessoal*, sendo ambas sujeitas às seguintes penas, dentre elas a de advertência sobre o efeito das drogas:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> **I - advertência sobre os efeitos das drogas;**
>
> II - prestação de serviços à comunidade;
>
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
>
> § 1º **Às mesmas medidas** submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Resposta: C

5. (CESPE – TJ/PR – 2017 - *Adaptada*)

Considerando a jurisprudência do STJ a respeito do tráfico de entorpecentes, julgue o item abaixo.

Por ser crime acessório, a associação para o tráfico de drogas não pode existir sem a prova da materialidade do crime principal.

RESOLUÇÃO:

Cuidado: o crime de associação para o tráfico é **autônomo** – a sua consumação ocorre com a mera associação, estável e permanente, de duas ou mais pessoas com o objetivo de praticarem tráfico de drogas, **independentemente da sua efetiva consumação.**

Por consequência, podemos dizer que o crime do art. 35 também é formal, por não exigir o pretendido resultado naturalístico – o que torna nossa afirmativa incorreta.

> Art. 35. **Associarem-se duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Resposta: E

6. (CESPE – DPU – 2015)

Considerando que Carlo, maior e capaz, compartilhe com Carla, sua parceira eventual, substância entorpecente que traga consigo para uso pessoal, julgue o item que se segue.

Carlo responderá pela prática do crime de oferecimento de substância entorpecente, sem prejuízo da responsabilização pela posse ilegal de droga para consumo pessoal.

RESOLUÇÃO:

Isso mesmo! Além de responder pelo crime de oferecimento de substância entorpecente, cujas penas são de 6 meses a um ano de detenção e multa, **Carlo fica sujeito às penas do crime de porte de drogas para consumo pessoal:**

> Art.33 (...) 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
>
> Pena –detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, **sem prejuízo das penas previstas no art.28.**
>
> Art.28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será **submetido às seguintes penas**:
>
> **I –advertência sobre os efeitos das drogas;**
>
> **II –prestação de serviços à comunidade;**
>
> **III –medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.**

Resposta: C

7. (CESPE – PF – 2018)

Julgue o item, a respeito das Leis n. 13.445/2017, 11.343/2006, 8.069/1990 e suas alterações.

Em caso de prisão por tráfico de drogas ilícitas, o juiz não poderá substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

RESOLUÇÃO:

Relativamente ao tráfico privilegiado (art. 33, §4º), o STF declarou a **inconstitucionalidade** da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direito*".

> Art. 33 (...) § 4º Nos **delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo**, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Vimos que a pena mínima para o tráfico de drogas é de **5 anos de reclusão**.

Contudo, com a diminuição da pena de 1/6 a 2/3 relativa ao *tráfico de drogas* em sua modalidade "privilegiada" a **pena mínima** poderá chegar a aproximadamente **3 anos e 4 meses de reclusão**, o que em tese **possibilitaria a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos –** o que torna a incorreta a afirmativa

Resposta: E

8. (CESPE – PF – 2018)

Acerca de tráfico ilícito de entorpecentes, crimes contra o meio ambiente, crime de discriminação e preconceito e crime contra o consumidor, julgue o item.

Aquele que adquirir, transportar e guardar cocaína para consumo próprio ficará sujeito às mesmas penas imputadas àquele que adquirir, transportar e guardar cocaína para fornecer a parentes e amigos, ainda que gratuitamente.

RESOLUÇÃO:

O agente que adquirir, transportar e guardar cocaína para consumo próprio cometerá o crime de posse de droga para consumo pessoal e ficará sujeito às seguintes penas:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> **I - advertência sobre os efeitos das drogas;**
>
> **II - prestação de serviços à comunidade;**
>
> **III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.**

Já o sujeito que adquirir, transportar e guardar cocaína para fornecer a parentes e amigos, ainda que gratuitamente, cometerá o crime de tráfico de drogas, com penas bem mais severas – o que torna o enunciado incorreto:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar**, trazer consigo, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou **fornecer drogas**, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - **reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Resposta: E

9. (CESPE – STJ – 2018)

Tendo como referência a legislação penal extravagante e a jurisprudência das súmulas dos tribunais superiores, julgue o item que se segue.

Aquele que oferece droga, mesmo que seja em caráter eventual e sem o objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, comete crime.

RESOLUÇÃO:

Isso aí! A Lei de Drogas também pune a conduta do u**suário que fornece droga de forma gratuita e eventual para pessoa de seu relacionamento, para que juntos a consumam:**

> Art. 33 (...) § 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, **a pessoa de seu relacionamento,** para **JUNTOS** a consumirem:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Resposta: C

10. (CESPE – PF – 2018)

No item seguinte, é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, a respeito de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime contra a criança e adolescente e crimes licitatórios.

Em viagem pela Europa, Ronaldo, primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa, adquiriu quinze cápsulas do entorpecente LSD com o objetivo de obter lucro capaz de custear as despesas com a viagem. De volta ao Brasil, Ronaldo foi preso em flagrante quando tentava vender a droga. Nessa situação, caso seja condenado pelo crime tráfico de entorpecentes, Ronaldo poderá obter a redução da pena de um sexto a dois terços.

RESOLUÇÃO:

A situação descrita se amolda perfeitamente à figura do tráfico privilegiado, pois Ronaldo primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas – a motivação do crime foi a de obter lucro capaz de custear as despesas com a viagem:

> Art. 33, §4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.**

Dessa forma, Ronaldo poderá obter a redução da pena de um sexto a dois terços.

Resposta: C

11.(CESPE – DPU – 2017)

Tendo como referência as disposições da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006) e a jurisprudência pertinente, julgue o item subsecutivo.

Situação hipotética: Com o intuito de vender maconha em bairro nobre da cidade onde mora, Mário utilizou o transporte público para transportar 3 kg dessa droga. Antes de chegar ao destino, Mário foi abordado por policiais militares, que o prenderam em flagrante.

Assertiva: Nessa situação, Mário responderá por tentativa de tráfico, já que não chegou a comercializar a droga.

RESOLUÇÃO:

Opa! O crime de tráfico de drogas não tem apenas a conduta de "vender" drogas em seu tipo... Veja só a sua abrangência:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar, trazer consigo**, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer **drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Dessa forma, o fato de transportar e levar consigo três quilos de maconha **já torna consumado o crime de tráfico de drogas!**

Resposta: E

12.(CESPE – PC/SE – 2016)

Se determinada pessoa, maior e capaz, estiver portando certa quantidade de droga para consumo pessoal e for abordada por um agente de polícia, ela

a) estará sujeita à pena privativa de liberdade, se for reincidente por este mesmo fato.

b) estará sujeita à pena privativa de liberdade, se for condenada a prestar serviços à comunidade e, injustificadamente, recusar a cumprir a referida medida educativa.

c) estará sujeita à pena, imprescritível, de comparecimento a programa ou curso educativo.

d) poderá ser submetida à pena de advertência sobre os efeitos da droga, de prestação de serviço à comunidade ou de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

e) deverá ser presa em flagrante pela autoridade policial.

RESOLUÇÃO:

Vamos rever quais são as penas previstas para o crime de posse de drogas para consumo pessoal?

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> **I - advertência sobre os efeitos das drogas;**
>
> **II - prestação de serviços à comunidade;**
>
> **III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.**

Dessa forma, a única alternativa que corresponde a penas aplicáveis ao crime do art. 28 é a d) ***poderá ser submetida à pena de advertência sobre os efeitos da droga, de prestação de serviço à comunidade ou de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.***

Além disso, temos dois detalhes importantes:

- O crime do art. 28 **não admite prisão em flagrante** (*eliminamos a alternativa e*)

> Art. 48 (...) § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, **não se imporá prisão em flagrante**, devendo o autor do fato ser **imediatamente encaminhado ao juízo competente** ou, na falta deste, **assumir o compromisso de a ele comparecer**, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

- O crime do art. 28 tem o **prazo prescricional de 2 anos**! (*eliminamos a alternativa c)*

> Art. 30. **Prescrevem em 2 (dois) anos** a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

Resposta: D

13.(FCC – DPE/RS – 2018)

Mévio, primário, foi condenado pela prática do delito de associação ao tráfico, tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a expiar a pena privativa de liberdade de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. De acordo com a Lei de Drogas e a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Mévio deverá cumprir para obter a progressão de regime e o livramento condicional, respectivamente:

a) 1/6 e 1/3 da pena.

b) 3/5 e 1/2 da pena.

c) 1/6 e 2/3 da pena.

d) 3/5 e 2/3 da pena.

e) 2/5 e 1/3 da pena.

RESOLUÇÃO:

Por não possuir natureza de crime hediondo, o condenado pelo crime de associação para o tráfico progredirá de regime seguindo a regra geral da Lei de Execução Penal: cumprimento de **1/6 da pena:**

> **Lei de Execução Penal.** Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o **preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior** e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Já para obter o livramento condicional, é preciso que o nosso querido Mévio **cumpra 2/3 da pena**:

> Art. 44 (...) Parágrafo único - Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á **o livramento condicional** após o **cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.**

Resposta: C

---

14. (FCC – AGEPEN/PA – 2018)

O crime de posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) está submetido à pena de

a) reclusão em regime fechado.

b) advertência sobre os efeitos das drogas.

c) liberdade assistida.

d) perda de bens e valores.

e) detenção em regime aberto.

RESOLUÇÃO:

Vamos rever quais são as penas previstas para o crime de posse de drogas para uso pessoal?

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> **I - advertência sobre os efeitos das drogas;**
>
> II - prestação de serviços à comunidade;
>
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Dessa forma, a única alternativa que corresponde a uma pena aplicável ao crime do art. 28 é a b) **advertência sobre o uso das drogas.**

Resposta: B

15.(FCC – CL/DF – 2018 - *Adaptada*)

Considerando o que dispõe a Lei nº 11.343/2006 que, dentre outras funções, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,

a) não é considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.

b) não é considerado crime a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, tratando-se de mera infração civil-administrativa.

c) não é crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, tratando-se de mera infração civil-administrativa.

d) é crime a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga.

RESOLUÇÃO:

a) INCORRETA. A conduta daquele que *oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem* é expressamente tipificada como crime pela Lei nº 11.343/06:

> Art. 33, § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Por estar incluso no art. 33, a banca nomeou **o crime do §3º** como **tráfico de drogas** (em sentido amplo).

b) INCORRETA. Tal conduta é expressamente tipificada como **crime equiparado ao tráfico de drogas**:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
>
> § 1º Nas **mesmas penas** incorre quem: (...)
>
> III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

c) INCORRETA. Trata-se de mais um crime da Lei de Drogas:

> Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.
>
> Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

d) CORRETA. Veja a tipificação da conduta:

> Art. 33. (...)
>
> § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Resposta: D

16. (FCC – PC/AP – 2017)

Com relação ao sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e, ainda, com base na Lei nº 11.343/2006, considere:

I. A lei descriminalizou a conduta de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas em autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dessa forma, o usuário de drogas é isento de pena, submetendo-se, apenas, a tratamento para recuperação.

II. Constitui causa de aumento de pena no crime de tráfico de drogas o emprego de arma de fogo.

III. Equipara-se ao usuário de drogas, aquele que, eventualmente e sem objetivo de obter lucro, oferece droga a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem ou, ainda, quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido.

IV. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, III e IV.

b) I e III.

c) II e III.

d) II e IV.

e) I e II.

RESOLUÇÃO:

I) INCORRETA. Apesar de não mais haver a cominação de pena privativa de liberdade, a posse de droga para consumo pessoal não deixou de ser crime – houve o que chamamos de **despenalização** do tipo – ao invés da aplicação da pena privativa de liberdade, passa-se a adotar medidas substitutivas ou alternativas, como é o caso das que eu te apresentei logo acima.

> Art. 28. Quem **ADQUIRIR, GUARDAR, TIVER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR** ou **TROUXER CONSIGO, para consumo pessoal, drogas** sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será **submetido às seguintes penas:**
>
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
>
> II - prestação de serviços à comunidade;
>
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

II) CORRETA. O emprego de arma de fogo é causa de aumento de pena de um sexto a dois terços:

> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
>
> IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

III) INCORRETA. Negativo! Ambas as condutas são tipificadas como crimes autônomos:

> Art. 33 (...) § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.
>
> § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
>
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

IV) CORRETA. Trata-se da **colaboração eficaz**, que resultará na **diminuição de 1/3 a 2/3 da pena**:

> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Assim, nosso gabarito é a alternativa 'd' – II e IV corretas!

Resposta: D

17.(FCC – TJ/GO – 2015)

De acordo com a Lei de Drogas,

a) a pena de prestação de serviços à comunidade, no caso de condenação por posse de droga para consumo pessoal, pode ser aplicada pelo prazo máximo de dez meses, se reincidente o agente.

b) configura crime associarem-se mais de três pessoas, no mínimo, para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas.

c) é de três anos o prazo de prescrição no crime de posse de droga para consumo pessoal, adotado o menor prazo previsto no Código Penal.

d) constitui crime a organização de manifestação favorável à legalização do uso de drogas.

e) vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso de condenação por tráfico de drogas, ainda que se trate da chamada figura privilegiada do delito.

RESOLUÇÃO:

a) CORRETA. Perfeito! Caso observada a reincidência do agente, a pena de prestação de serviços à comunidade relativa ao crime de posse de droga para consumo pessoal terá **duração máxima de 10 meses:**

> Art. 28 (...) § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo **prazo máximo de 5 (cinco) meses**.
>
> § 4º Em caso de **reincidência**, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo **prazo máximo de 10 (dez) meses.**

b) INCORRETA. Há dois erros na assertiva relativa ao crime de associação para o tráfico:

→ É necessária a associação de **no mínimo duas pessoas**

→ Essa reunião deve ser para a prática do crime de tráfico de drogas – **reiterada ou não!**

> Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

c) INCORRETA. É de **dois anos** o prazo de prescrição no crime de posse de droga para consumo pessoal:

> Art. 30. **Prescrevem em 2 (dois) anos** a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos **arts. 107 e seguintes do Código Penal.**

d) INCORRETA. As condutas nucleares (induzir, instigar, prestar auxílio) do crime do art. 33, §3º devem ser dirigidas a pessoa(s) determina(s), de modo que aqueles que promovem a organização de manifestação favorável à legalização do uso de drogas não cometem o crime (ADIN 4.274):

> Art. 33, § 2º - **Induzir, instigar** ou **auxiliar** alguém ao uso indevido de droga:

> Pena – detenção, de um a três anos, e multa de cem a trezentos dias-multa

e) INCORRETA. Os condenados pelo crime de tráfico privilegiado podem perfeitamente ter a sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direito:

> Art. 33 (...) 4º Nos delitos definidos no **caput** e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser **reduzidas** de **1/6 a 2/3**, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja **primário**, de **bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.**

Resposta: A

---

18. (FCC – DPE/MA – 2015)

No delito de tráfico de entorpecente a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário,

a) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

b) não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

c) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e colabore voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal.

d) não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e colabore voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal.

e) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e desde que não tenha tido anteriormente conversão em penas restritivas de direitos.

RESOLUÇÃO:

A questão se refere ao crime de tráfico privilegiado (que na realidade é uma causa de diminuição de pena), cujos requisitos cumulativos são:

> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
>
> § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o **agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.**

Assim, nosso gabarito é a alternativa 'a'!

Resposta: A

---

19. (FGV – TJ/AL – 2018)

Luiz, primário e de bons antecedentes, sem qualquer envolvimento pretérito com crime, não mais aguentando ver seu filho chorar e pedir a compra de um videogame que todos os colegas da escola tinham, aceita transportar, mediante recebimento de valores, por solicitação de seu cunhado, 30g de maconha para determinado endereço de município vizinho ao que residia, no mesmo Estado da Federação. Durante o transporte, antes mesmo de ultrapassar o limite do município em que residia, vem a ser preso em flagrante. Durante a instrução, todos os fatos acima narrados são confirmados, inclusive a intenção de transportar as drogas para outro município.

Considerando apenas as informações expostas, no momento da sentença:

a) poderá Luiz ser absolvido em razão da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa;

b) poderá ser aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inclusive sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

c) não poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, já que incompatível com a causa de aumento do tráfico intermunicipal, que deve ser reconhecida;

d) não poderá ser reconhecida a causa de aumento do tráfico intermunicipal prevista na Lei nº 11.343/06, pois não houve efetiva transposição da fronteira, mas poderá ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado;

e) poderão ser reconhecidas a causa de aumento do tráfico intermunicipal, ainda que não tenha sido ultrapassada a fronteira do município, e a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

RESOLUÇÃO:

Luiz, por ser primário, de bons antecedentes, e não ter qualquer tipo de envolvimento pretérito com crime (***não integrando organização criminosa nem dedicando-se a atividades criminosas, portanto***), cometeu o tráfico de drogas privilegiado, com a pena diminuída de 1/6 a 2/3:

> Art. 33, §4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser **reduzidas de um sexto a dois terços**, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, **desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.**

Nesse caso, será possível a **aplicação da a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, tornando a alternativa 'b' como o nosso gabarito!

ATENÇÃO! O tráfico intermunicipal (entre municípios) **não configura causa de aumento de pena**, situação que somente será observada na **interestadualidade** e **transnacionalidade** do crime de tráfico de drogas:

Veja só:

> Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
>
> I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade** do delito; (...)

> V - caracterizado o **tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal**;

Resposta: D

20. (FGV – TJ/PI – 2015)

No crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), para fazer jus ao livramento condicional o condenado deve cumprir:

a) 2/3 da pena, caso seja reincidente;

b) 1/5 da pena, caso não seja reincidente;

c) 1/3 da pena, caso seja reincidente;

d) 2/3 da pena, caso não seja reincidente;

e) 1/5 da pena, caso seja reincidente.

RESOLUÇÃO:

Para os crimes do art. 33, caput e § 1º , e 34 a 37 da Lei de Drogas, o livramento condicional poderá ser concedido se observados os seguintes requisitos:

- Cumprimento de **2/3 da pena**
- **Não reincidência específica**

Confere aí:

> Art. 44 (...) Parágrafo único - Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á **o livramento condicional** após o **cumprimento de dois terços da pena**, **vedada sua concessão ao reincidente específico.**

Resposta: D

21.(VUNESP – TJ/RS – 2019)

De acordo com a Lei nº 11.343/06, a conduta de cultivar, para seu consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, é considerada

a) típica e punida com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, podendo ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não integre organização criminosa.

b) típica e punida com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

c) típica e punida, por exemplo, com pena de prestação de serviços à comunidade.

d) típica, mas não punível.

e) atípica.

RESOLUÇÃO:

A conduta descrita pelo enunciado (*cultivar, para seu consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica*) é tipificada como crime equiparado ao de posse de drogas para consumo pessoal, cujas pena cominada é, dentre outras, prestação de serviços à comunidade:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
>
> II - **prestação de serviços à comunidade**;
>
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
>
> § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, **para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.**

Resposta: C

22.(VUNESP – Guarda Municipal de Valinhos/SP – 2019)

A Lei Federal nº 11.343/2006 estabelece que, se um indivíduo trouxer consigo, comprovadamente, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

a) não ficará sujeito a qualquer tipo de pena.

b) ficará sujeito, entre outras penas, à prestação de serviços à comunidade.

c) poderá ser punido com a pena de prisão.

d) poderá ser obrigado a comparecer a programa ou curso educativo pelo período de 12 meses.

e) ficará sujeito, entre outras, à pena de detenção.

RESOLUÇÃO:

Vamos rever quais são as penas previstas para o crime de posse de drogas para uso pessoal?

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
>
> **I - advertência sobre os efeitos das drogas;**
>
> II - prestação de serviços à comunidade;
>
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Dessa forma, a única alternativa que corresponde a uma pena aplicável ao crime do art. 28 é a b) **ficará sujeito, entre outras penas, à prestação de serviços à comunidade.**

Resposta: B

Lista de questões comentadas

1. (CESPE – MP/PI – 2019 - *Adaptada*)

Considerando o entendimento dos tribunais superiores acerca da Lei Antidrogas e da Lei Maria da Penha, julgue os itens a seguir.

Para a incidência da majorante da interestadualidade, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual de drogas.

2. (CESPE – PF – 2018)

Em cada item que segue, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Em um aeroporto no Rio de Janeiro, enquanto estava na fila para *check-in* de um voo com destino a um país sul-americano, Fábio, maior e capaz, foi preso em flagrante delito por estar levando consigo três quilos de crack. Nessa situação, ainda que não esteja consumada a transposição de fronteiras, Fábio responderá por tráfico transnacional de drogas e a comprovação da destinação internacional da droga levará a um aumento da pena de um sexto a dois terços.

3. (CESPE – ABIN – 2018)

Maria, esposa de Carlos, que cumpre pena de reclusão, era obrigada por ele, de forma reiterada, a levar drogas para dentro do sistema penitenciário, para distribuição. Carlos a ameaçava dizendo que, se ela não realizasse a missão, seu filho, enteado de Carlos, seria assassinado pelos comparsas soltos. Durante a revista de rotina em uma das visitas a Carlos, Maria foi flagrada carregando a encomenda. Por considerar que estava sob proteção policial, ela revelou o que a motivava a praticar tal conduta, tendo provado as ameaças sofridas a partir de gravações por ela realizadas. Em sua defesa, Carlos alegou que o crime não fora consumado.

No que se refere a essa situação hipotética, julgue o próximo item.

Carlos não será punido, pois, de fato, o crime não se consumou.

4. (CESPE – PC/MA – 2018)

Indivíduo não reincidente que semeie, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produto capaz de causar dependência psíquica se sujeita à penalidade imediata de

a) perda de bens e valores.

b) medida educativa de internação em unidade de tratamento.

c) advertência sobre os efeitos das drogas.

d) admoestação verbal pelo juiz.

e) prestação pecuniária.

5. (CESPE – TJ/PR – 2017 - Adaptada)

Considerando a jurisprudência do STJ a respeito do tráfico de entorpecentes, julgue o item abaixo.

Por ser crime acessório, a associação para o tráfico de drogas não pode existir sem a prova da materialidade do crime principal.

6. (CESPE – DPU – 2015)

Considerando que Carlo, maior e capaz, compartilhe com Carla, sua parceira eventual, substância entorpecente que traga consigo para uso pessoal, julgue o item que se segue.

Carlo responderá pela prática do crime de oferecimento de substância entorpecente, sem prejuízo da responsabilização pela posse ilegal de droga para consumo pessoal.

7. (CESPE – PF – 2018)

Julgue o item, a respeito das Leis n. 13.445/2017, 11.343/2006, 8.069/1990 e suas alterações.

Em caso de prisão por tráfico de drogas ilícitas, o juiz não poderá substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

8. (CESPE – PF – 2018)

Acerca de tráfico ilícito de entorpecentes, crimes contra o meio ambiente, crime de discriminação e preconceito e crime contra o consumidor, julgue o item.

Aquele que adquirir, transportar e guardar cocaína para consumo próprio ficará sujeito às mesmas penas imputadas àquele que adquirir, transportar e guardar cocaína para fornecer a parentes e amigos, ainda que gratuitamente.

9. (CESPE – STJ – 2018)

Tendo como referência a legislação penal extravagante e a jurisprudência das súmulas dos tribunais superiores, julgue o item que se segue.

Aquele que oferece droga, mesmo que seja em caráter eventual e sem o objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, comete crime.

10. (CESPE – PF – 2018)

No item seguinte, é apresentada uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada, a respeito de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime contra a criança e adolescente e crimes licitatórios.

Em viagem pela Europa, Ronaldo, primário, de bons antecedentes e não integrante de organização criminosa, adquiriu quinze cápsulas do entorpecente LSD com o objetivo de obter lucro capaz de custear as despesas com a viagem. De volta ao Brasil, Ronaldo foi preso em flagrante quando tentava vender a droga. Nessa situação, caso seja condenado pelo crime tráfico de entorpecentes, Ronaldo poderá obter a redução da pena de um sexto a dois terços.

11. (CESPE – DPU – 2017)

Tendo como referência as disposições da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006) e a jurisprudência pertinente, julgue o item subsecutivo.

Situação hipotética: Com o intuito de vender maconha em bairro nobre da cidade onde mora, Mário utilizou o transporte público para transportar 3 kg dessa droga. Antes de chegar ao destino, Mário foi abordado por policiais militares, que o prenderam em flagrante.

Assertiva: Nessa situação, Mário responderá por tentativa de tráfico, já que não chegou a comercializar a droga.

12. (CESPE – PC/SE – 2016)

Se determinada pessoa, maior e capaz, estiver portando certa quantidade de droga para consumo pessoal e for abordada por um agente de polícia, ela

a) estará sujeita à pena privativa de liberdade, se for reincidente por este mesmo fato.

b) estará sujeita à pena privativa de liberdade, se for condenada a prestar serviços à comunidade e, injustificadamente, recusar a cumprir a referida medida educativa.

c) estará sujeita à pena, imprescritível, de comparecimento a programa ou curso educativo.

d) poderá ser submetida à pena de advertência sobre os efeitos da droga, de prestação de serviço à comunidade ou de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

e) deverá ser presa em flagrante pela autoridade policial.

13. (FCC – DPE/RS – 2018)

Mévio, primário, foi condenado pela prática do delito de associação ao tráfico, tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a expiar a pena privativa de liberdade de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. De acordo com a Lei de Drogas e a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Mévio deverá cumprir para obter a progressão de regime e o livramento condicional, respectivamente:

a) 1/6 e 1/3 da pena.

b) 3/5 e 1/2 da pena.

c) 1/6 e 2/3 da pena.

d) 3/5 e 2/3 da pena.

e) 2/5 e 1/3 da pena.

14. (FCC – AGEPEN/PA – 2018)

O crime de posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) está submetido à pena de

a) reclusão em regime fechado.

b) advertência sobre os efeitos das drogas.

c) liberdade assistida.

d) perda de bens e valores.

e) detenção em regime aberto.

15. (FCC – CL/DF – 2018 - Adaptada)

Considerando o que dispõe a Lei nº 11.343/2006 que, dentre outras funções, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,

a) não é considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.

b) não é considerado crime a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, tratando-se de mera infração civil-administrativa.

c) não é crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, tratando-se de mera infração civil-administrativa.

d) é crime a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga.

16. (FCC – PC/AP – 2017)

Com relação ao sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e, ainda, com base na Lei nº 11.343/2006, considere:

I. A lei descriminalizou a conduta de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas em autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dessa forma, o usuário de drogas é isento de pena, submetendo-se, apenas, a tratamento para recuperação.

II. Constitui causa de aumento de pena no crime de tráfico de drogas o emprego de arma de fogo.

III. Equipara-se ao usuário de drogas, aquele que, eventualmente e sem objetivo de obter lucro, oferece droga a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem ou, ainda, quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido.

IV. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, III e IV.

b) I e III.

c) II e III.

d) II e IV.

e) I e II.

17. (FCC – TJ/GO – 2015)

De acordo com a Lei de Drogas,

a) a pena de prestação de serviços à comunidade, no caso de condenação por posse de droga para consumo pessoal, pode ser aplicada pelo prazo máximo de dez meses, se reincidente o agente.

b) configura crime associarem-se mais de três pessoas, no mínimo, para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas.

c) é de três anos o prazo de prescrição no crime de posse de droga para consumo pessoal, adotado o menor prazo previsto no Código Penal.

d) constitui crime a organização de manifestação favorável à legalização do uso de drogas.

e) vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso de condenação por tráfico de drogas, ainda que se trate da chamada figura privilegiada do delito.

18. (FCC – DPE/MA – 2015)

No delito de tráfico de entorpecente a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário,

a) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

b) não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

c) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e colabore voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal.

d) não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e colabore voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal.

e) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e desde que não tenha tido anteriormente conversão em penas restritivas de direitos.

19. (FGV – TJ/AL – 2018)

Luiz, primário e de bons antecedentes, sem qualquer envolvimento pretérito com crime, não mais aguentando ver seu filho chorar e pedir a compra de um videogame que todos os colegas da escola tinham, aceita transportar, mediante recebimento de valores, por solicitação de seu cunhado, 30g de maconha para determinado endereço de município vizinho ao que residia, no mesmo Estado da Federação. Durante o transporte, antes mesmo de ultrapassar o limite do município em que residia, vem a ser preso em flagrante. Durante a instrução, todos os fatos acima narrados são confirmados, inclusive a intenção de transportar as drogas para outro município.

Considerando apenas as informações expostas, no momento da sentença:

a) poderá Luiz ser absolvido em razão da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa;

b) poderá ser aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inclusive sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

c) não poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, já que incompatível com a causa de aumento do tráfico intermunicipal, que deve ser reconhecida;

d) não poderá ser reconhecida a causa de aumento do tráfico intermunicipal prevista na Lei nº 11.343/06, pois não houve efetiva transposição da fronteira, mas poderá ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado;

e) poderão ser reconhecidas a causa de aumento do tráfico intermunicipal, ainda que não tenha sido ultrapassada a fronteira do município, e a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

20. (FGV – TJ/PI – 2015)

No crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), para fazer jus ao livramento condicional o condenado deve cumprir:

a) 2/3 da pena, caso seja reincidente;

b) 1/5 da pena, caso não seja reincidente;

c) 1/3 da pena, caso seja reincidente;

d) 2/3 da pena, caso não seja reincidente;

e) 1/5 da pena, caso seja reincidente.

21. (VUNESP – TJ/RS – 2019)

De acordo com a Lei nº 11.343/06, a conduta de cultivar, para seu consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, é considerada

a) típica e punida com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, podendo ser reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não integre organização criminosa.

b) típica e punida com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

c) típica e punida, por exemplo, com pena de prestação de serviços à comunidade.

d) típica, mas não punível.

e) atípica.

22. (VUNESP – Guarda Municipal de Valinhos/SP – 2019)

A Lei Federal nº 11.343/2006 estabelece que, se um indivíduo trouxer consigo, comprovadamente, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar,

a) não ficará sujeito a qualquer tipo de pena.

b) ficará sujeito, entre outras penas, à prestação de serviços à comunidade.

c) poderá ser punido com a pena de prisão.

d) poderá ser obrigado a comparecer a programa ou curso educativo pelo período de 12 meses.

e) ficará sujeito, entre outras, à pena de detenção.

Gabarito

1. C
2. C
3. E
4. C
5. E
6. E
7. E
8. E
9. C
10. C
11. E
12. D
13. C
14. B
15. D
16. D
17. A
18. A
19. D
20. D
21. C
22. B

Resumo direcionado

Noções Gerais

DROGA

- Substância ou produto **capaz** de causar **dependência física** ou **psíquica**
- Substância ou produto ainda precisam estar previsto como droga em **LEI** ou em **ATO NORMATIVO**

Exceção à Proibição das Drogas

(MEDIANTE AUTORIZAÇÃO)

- Plantas de **uso estritamente ritualístico-religioso**
- Fins **medicinais** ou **científicos**

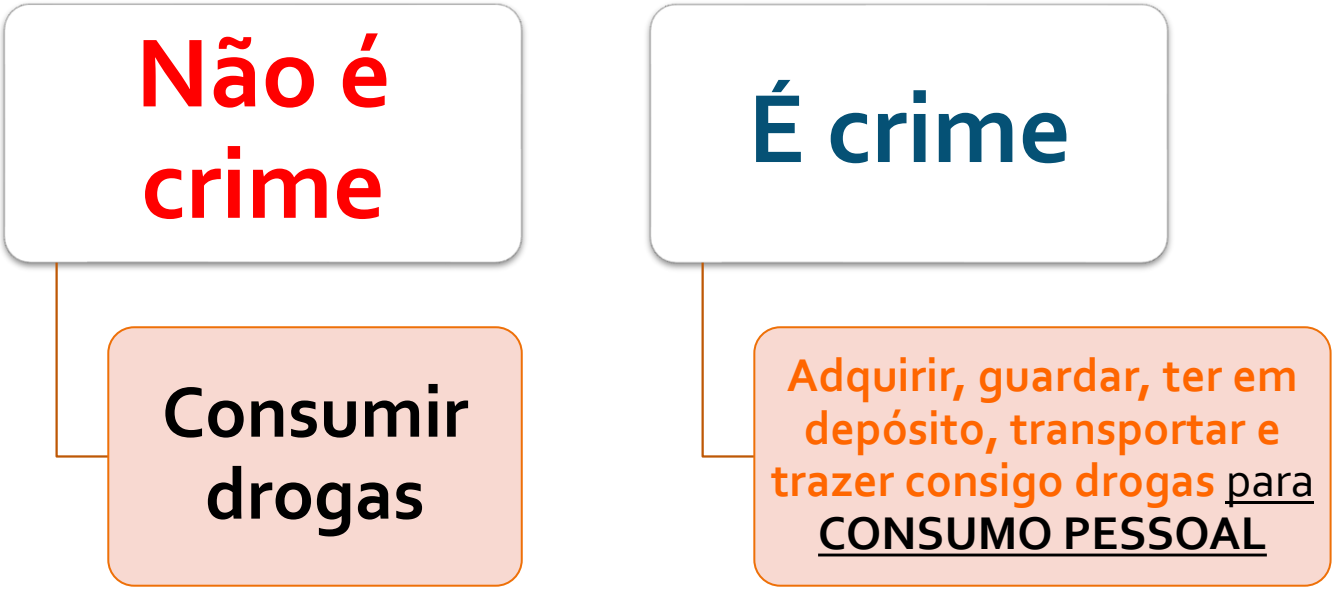
Posse de Drogas Ilícitas Para Consumo Pessoal (art. 28)

→ **Ainda que não estabelecida pena privativa de liberdade,** a conduta referente à posse ou ao porte de drogas ilícitas para consumo pessoal é tipificada como **crime!**

→ O crime do art. 28 é classificado como **tipo misto alternativo** ou **de forma livre.**

Isso quer dizer que o crime se consuma com a realização de alguma das condutas descritas no tipo penal: **(1) ADQUIRIR**, **(2) GUARDAR**, **(3) TER EM DEPÓSITO**, **(4) TRANSPORTAR** ou **(3) TRAZER CONSIGO.**

Exemplo: *Bruninho, 30 anos, adquiriu 1g de cocaína para consumo pessoal, tendo logo em seguida*



→ **Dolo específico (especial fim de agir):** o usuário deve adquirir, guardar, ter em depósito (etc.) droga com a **finalidade específica de consumo pessoal!**

→ *A* lei **não estabelece uma quantidade específica** para determinar se o destino da droga era para consumo pessoal ou para o tráfico, por exemplo.

→ O crime do art. 28 tem o **prazo prescricional de 2 anos!**

Penas Aplicáveis



Advertência sobre os efeitos das drogas



Prestação de serviços à comunidade



Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

Apesar de não observarmos a cominação de pena privativa de liberdade, **a conduta não deixou de ser crime** – houve o que chamamos de **despenalização do tipo.**

ATENÇÃO! As sanções podem ser aplicadas de **forma isolada ou cumulada,** bem como **substituídas a qualquer tempo,** ouvidos o MP e o defensor.

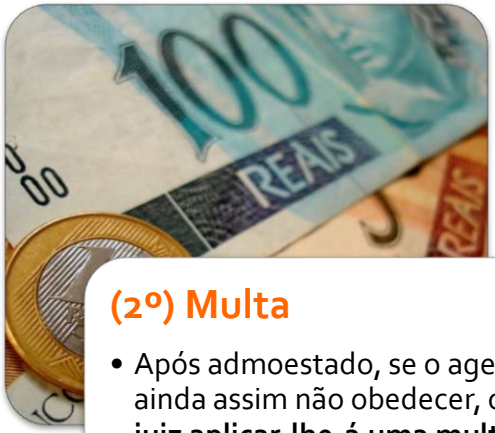
→ A prestação de serviço à comunidade e medida educativa possuem o **prazo máximo de 5 meses**. Contudo, no caso de **reincidência**, o **prazo máximo de cumprimento será de 10 meses**.

E se o condenado se recusar a cumprir a pena imposta?



(1º) Admoestação Verbal

- Primeiro, o agente será orientado a cumprir a pena aplicada.

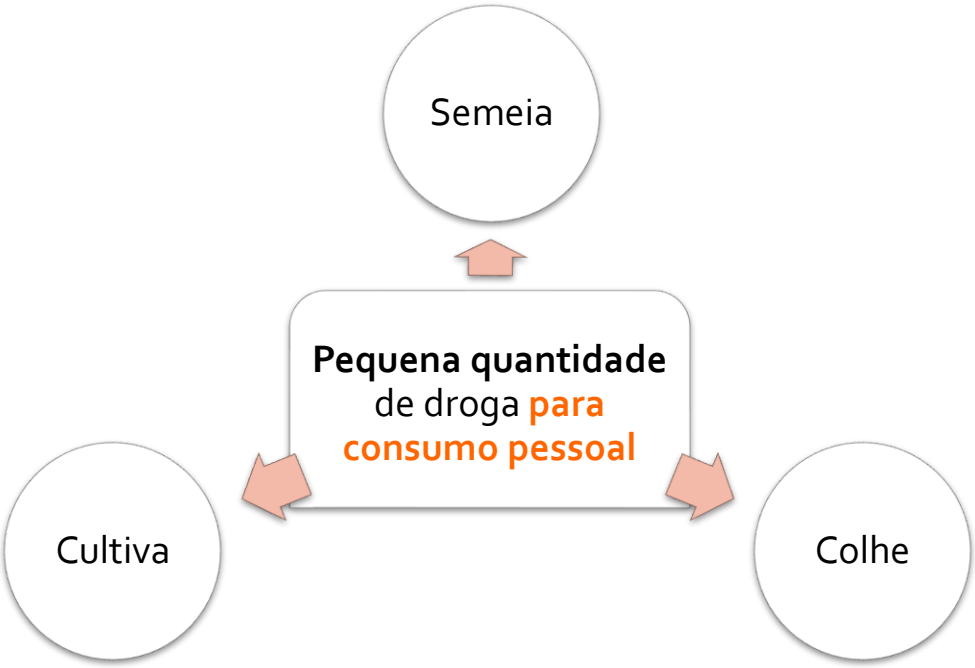


(2º) Multa

- Após admoestado, se o agente ainda assim não obedecer, o **juiz aplicar-lhe-á uma multa!**
- **IMPORTANTE!** A multa não será convertida em prisão em caso de descumprimento.

Conduta Equiparada

Fica sujeito às mesmas penas o agente que:



- Finalidade de **consumo pessoal**

+

- Plantas devem ser destinadas à preparação de **pequena quantidade** de substância entorpecente.

Regras Processuais

→ O processo e julgamento do crime do art. 28 segue o **procedimento sumaríssimo**.

→ O crime do art. 28 **não admite prisão em flagrante**!

Tráfico de Drogas (art. 33, *caput*)

→ O crime de tráfico de drogas (art. 33) é classificado como **tipo misto alternativo** ou **de forma livre.**

→ É necessário que a conduta seja praticada **sem autorização ou ainda em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**



ATENÇÃO!

Para a configuração da conduta de "adquirir", não é necessária a entrega do entorpecente e o pagamento do preço: **basta que tenha havido o ajuste (*combinação*) entre os agentes!**

Causa de Diminuição de Pena (Tráfico Privilegiado)

Para que haja a diminuição de 1/6 a 2/3 da pena, os seguintes requisitos devem ser cumpridos **cumulativamente:**

- Ser **primário**
- Ter **bons antecedentes**
- **Não** se dedicar a **atividades criminosas**
- **Não** participar de **organização criminosa**

Estamos diante do crime de **TRÁFICO "PRIVILEGIADO"**, cuja diminuição de pena beneficia o traficante "eventual" ou de "primeira viagem" que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida!

→ Relativamente ao tráfico privilegiado (art. 33, §4º), o STF declarou a **inconstitucionalidade** da expressão "*vedada a conversão em penas restritivas de direito*".

ATENÇÃO! O tráfico "privilegiado", por ser **menos grave e reprovável** que o tráfico de drogas "convencional", **não é crime equiparado a hediondo!**

Com essa decisão, o traficante "eventual" *passou a ter, em tese:*

- Direito à concessão de **anistia, graça e indulto,** desde que cumpridos os demais requisitos.
- Para a concessão do **livramento condicional,** o apenado deverá **cumprir 1/3 ou 1/2 da pena,** a depender do fato de ser ou não reincidente em crime doloso.
- Para que ocorra a **progressão de regime,** o condenado deverá **cumprir 1/6 da pena**.

Induzimento, Instigação ou Auxílio ao Uso de Droga (art. 33, §2º)



As condutas nucleares (induzir, instigar, prestar auxílio) devem ser **dirigidas a pessoa(s) determina(s)**

Com esse fundamento, o STF decidiu que aqueles que participam a Marcha da Maconha não cometem o crime em questão, pois a conduta não é direcionada a pessoa específica. (ADIN 4.274)



A consumação se dá com o **efetivo uso da droga pela pessoa induzida, instigada ou auxiliada.**

Cessão Gratuita e Eventual de Drogas Para Consumo Compartilhado (art. 33, §3º)

Quatro requisitos:

- **Eventualidade** → se o oferecimento for habitual e frequente, aí teremos o crime de tráfico de drogas.
- **Oferta gratuita** → se houver intuito de lucro, a conduta também se amolda ao tráfico.
- **À pessoa do relacionamento** → a vítima deve ser pessoa conhecida e/ou próxima ao agente (*vizinho, namorado, primo, amigo, colega de trabalho etc.).*
- **Consumo compartilhado** → o sujeito que oferece e o sujeito que recebe a droga devem consumi-la **juntos!**

Maquinismos e Objetos Destinados ao Tráfico (art. 34)



IMPORTANTE!

O crime de tráfico de drogas (art. 33) **"absorverá"** o crime de maquinismo e objetos destinados ao tráfico (art. 34) quando **praticados em um mesmo contexto fático**.

Exemplo: *Fabiano comprou um maquinário com a finalidade única e exclusiva de produzir alguns quilos de cocaína encomendados por um grande amigo. Tendo finalizado a produção, ele descartou o maquinário.*

Nesse contexto, caso a polícia o encontre em uma situação de flagrância, o crime de maquinário será ***absorvido*** *e Fabiano responderá apenas pelo crime de tráfico do art. 33.*

Associação Para o Tráfico (art. 35)



ENVOLVIMENTO DE AO MENOS 2 PESSOAS

(*crime de concurso necessário*)



VONTADE DE SE REUNIR PARA PRATICAR QUALQUER OS SEGUINTES CRIMES:

a) **Tráfico de drogas** (art. 33) e **condutas equiparadas** (art. 33, §1º) ou

b) **Tráfico de maquinários** para drogas (art. 34).



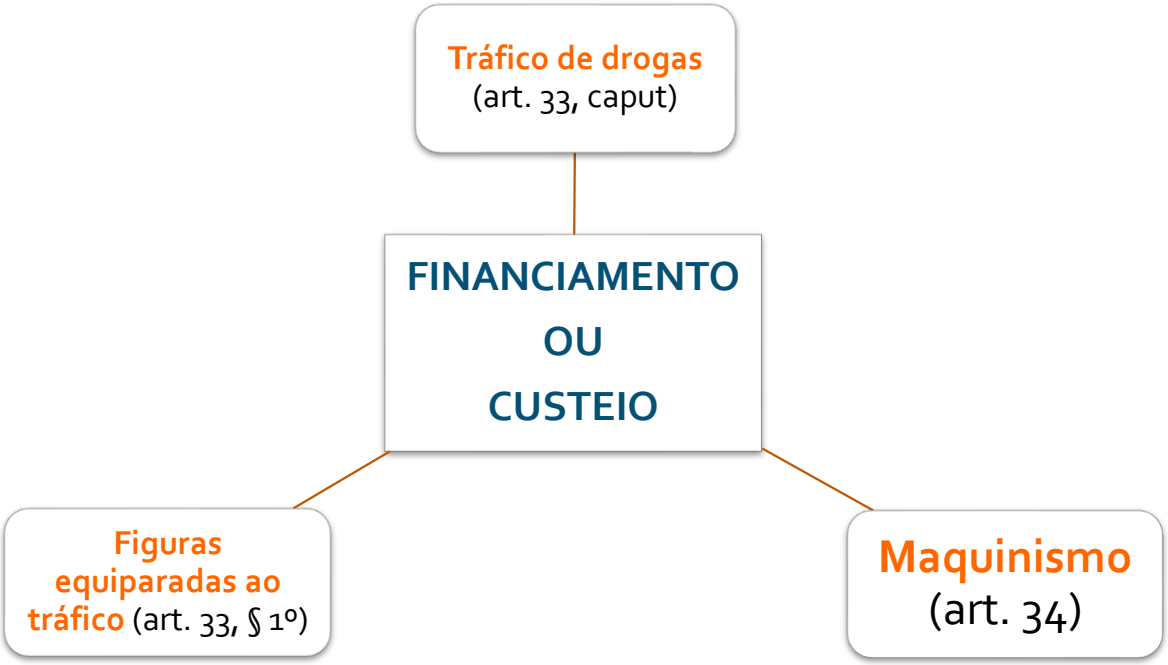
ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA

Pouco importa se a finalidade da associação é a prática de vários crimes de tráfico ou de apenas um crime (como o transporte de uma droga, por exemplo...) O que importa é a associação estável e permanente para cometer esse crime, ou seja, **a pretensão de durabilidade da união.**

→ A associação para o tráfico é **crime autônomo**!

Vimos que a sua consumação ocorre com a mera associação, estável e permanente, de duas ou mais pessoas com o objetivo de praticarem os crimes elencados acima, **independentemente da efetiva consumação do crime de tráfico de drogas!**

Financiamento ou Custeio do Tráfico (art. 36)



ATENÇÃO! Se o agente **financia e participa do tráfico,** ele responderá pelo crime de tráfico com a pena majorada pelo **autofinanciamento (art. 40, VII)**

Colaboração Como Informante (art. 37)



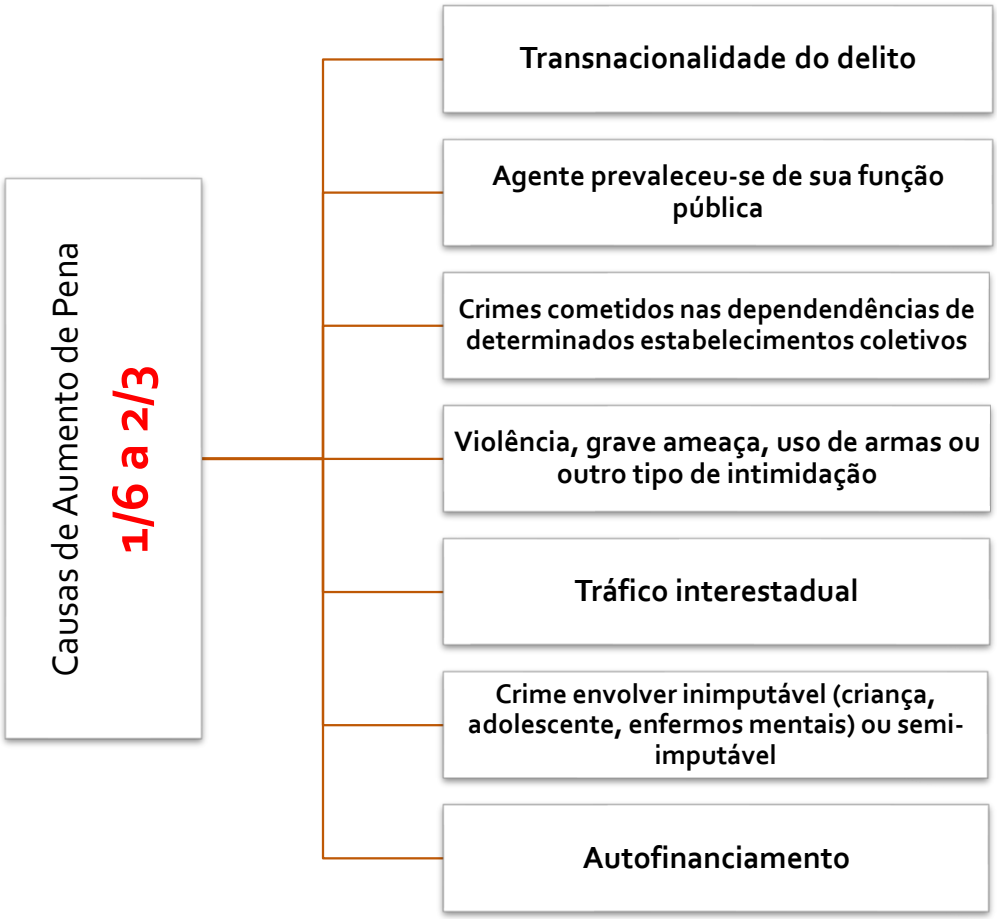
Podemos dizer que o colaborador é aquele sujeito que **transmite informação relevante, útil ou necessária** para o **êxito das atividades do grupo, associação ou organização criminosa,** que visam à prática dos seguintes crimes:

a) **Tráfico de drogas** (art. 33) e **condutas equiparadas** (art. 33, §1º);

OU

b) **Tráfico de maquinários para drogas** (art. 34).

Causas de Aumento de Pena (art. 33 ao 37)



Prescrição ou Ministração Culposa de Drogas (art. 39)

- **Prescrever** - *receitar*
- **Ministrar** - *inocular, introduzir a substância entorpecente no organismo de alguém*

→ O crime do art. 39 é **próprio,** pois exige uma **condição especial do sujeito ativo**.

ATENÇÃO! Trata-se do **único crime culposo** da Lei de Drogas!

Hipóteses específicas em que a culpa poderá ocorrer:

- O paciente **não necessita da droga**.
- O paciente precisa da droga, mas ela é **prescrita ou ministrada em dose excessiva.**

- A droga é prescrita ou ministrada **em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Condução de Embarcação ou Aeronave sob o Efeito de Drogas (art. 41)



Condução de Embarcação ou Aeronave



De modo perigoso



Sob efeito de droga



Com possibilidade de riscos

Outras Disposições Especiais

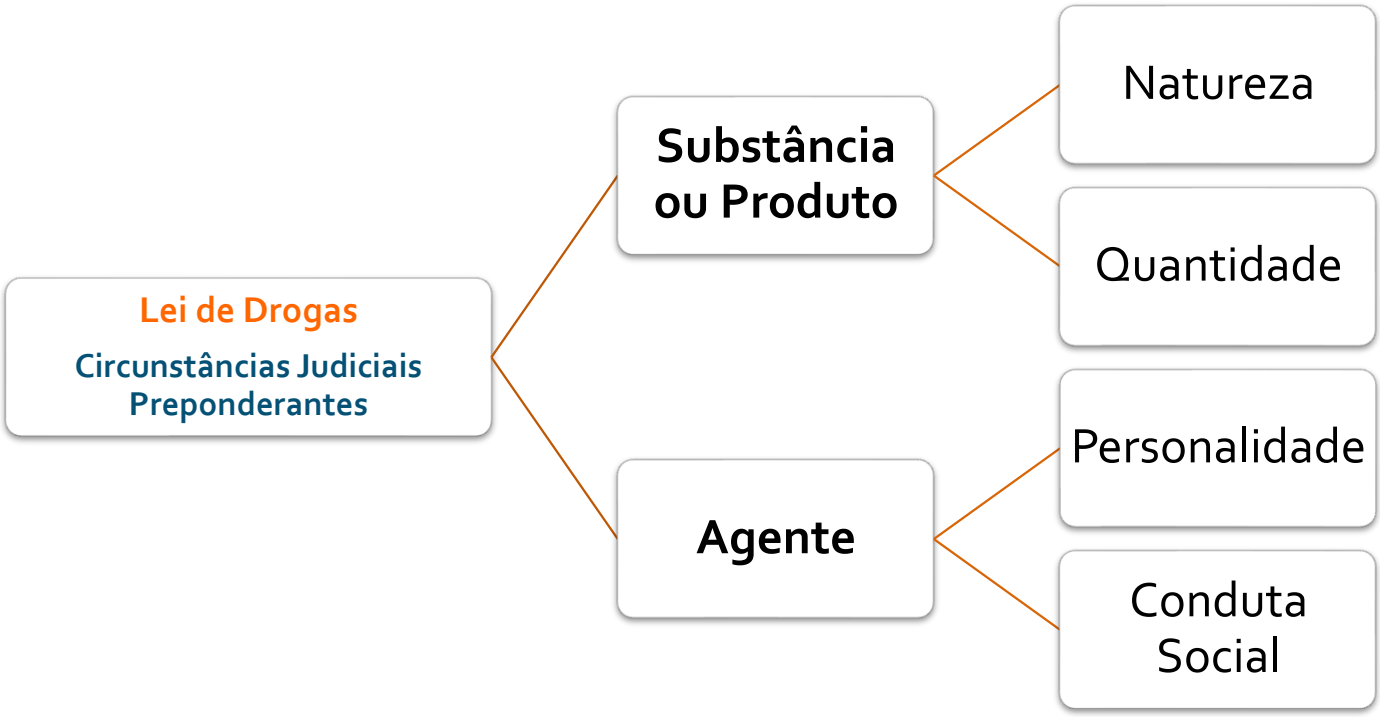
Colaboração Eficaz

Redução da pena no montante de 1/3 a 2/3!

Será **eficaz** a colaboração que:

- **Identificar todos os demais envolvidos no crime** (*coautores e/ou partícipes*)
- **Auxiliar na recuperação (total ou parcial) de algum produto do crime** (*exemplo: bens comprados pelos traficantes com o lucro obtido com a venda*).

Critério de Fixação da Pena-Base e da Multa



Tais circunstâncias servem de baliza para que o juiz possa determinar a **gravidade do crime**.

Vedações



NÃO É CABÍVEL

→ Fiança

→ Anistia, Graça e Indulto

→ *Sursis*



É CABÍVEL

→ Livramento Condicional (**2/3P + não reincidência específica**)

→ Conversão em **PRD**

Inimputabilidade e Semi-imputabilidade

CAUSA BIOLÓGICA

DEPENDÊNCIA QUÍMICA	A dependência química **se equipara à doença mental** para efeito de inimputabilidade
SOB EFEITO DE DROGA POR CASO FORTUITO	*Quando o agente ingere a droga sem saber dessa qualidade*
SOB EFEITO DE DROGA POR FORÇA MAIOR	*Quando alguém obriga o agente a ingerir droga*

Lei de Drogas na Íntegra

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II
DO SIS TEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SIS TEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

~~CAPÍTULO II~~
~~DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO D O SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS~~

CAPÍTULO II
(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 8º (VETADO)

Seção II

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Das Competências

Art. 8º-A. Compete à União: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - coordenar o Sisnad; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VII – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

XIII - adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 8º-B . (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 8º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

CAPÍTULO II-A
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º O plano de que trata o **caput** terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Seção II
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Seção III
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

CAPÍTULO III
(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

~~CAPÍTULO IV~~
~~DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS~~

CAPÍTULO IV
(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS
CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Seção I
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Das Diretrizes

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Seção II
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º No período de que trata o **caput** , serão intensificadas as ações de: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional , na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS O U DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II
(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Disposições Gerais

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Seção II
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Seção III
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B. (VETADO).

Seção IV
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º A internação voluntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º A internação involuntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 , que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Seção V
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B . O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos

termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente . (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - os resultados da avaliação multidisciplinar; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - os objetivos declarados pelo atendido; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - atividades de integração e apoio à família; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Seção VI
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - avaliação médica prévia; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

~~Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.~~

~~§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.~~

~~§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.~~

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos,~~ desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I
Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º , sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)

~~Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)~~

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II
Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

~~§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º , desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.~~ (Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014)

~~§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.~~ (Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

~~Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.~~

~~§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.~~

~~§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.~~

~~§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.~~

~~§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.~~

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam

proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal . (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal , o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 , e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

~~Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.~~

~~Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.~~

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o **caput** , determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) (Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~ (Revogado pela Lei nº 13.866, de 2019)

~~§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) (Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~ (Revogado pela Lei nº 13.866, de 2019)

~~§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) (Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~ (Revogado pela Lei nº 13.866, de 2019)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

~~Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.~~

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~ (Revogado pela Lei nº 13.866, de 2019)

~~§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no **caput** deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.~~

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.~~

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.~~

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.~~

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.~~

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.~~

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.~~

§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.~~

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.~~

§ 11. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 . (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

~~Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.~~

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.~~

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.~~

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~ (Revogado pela Lei nº 13.866, de 2019)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juíz deve: (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do **caput** do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~I - alienação, mediante: (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~a) licitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~c) venda direta, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ; (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~III - destruição; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~IV - inutilização. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

~~Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

I – alienação, mediante: (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

a) licitação; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

III – destruição; ou (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

IV – inutilização. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 5º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do art. 61 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 6º Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 7º A Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 8º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º A decretação da perda prevista no **caput** deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO V-A
(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A . (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

~~Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.~~

~~Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos. (Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014)~~

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

~~Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2006